

Ryanny Guimarães

# Natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência:

um estudo sobre a prática do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Parnamirim/RN

**Natureza jurídica das Medidas Protetivas  
de Urgência: um estudo sobre a prática do  
Juizado de Violência Doméstica e Familiar  
de Parnamirim/RN**



**Pedro & João**  
editores



**Ryanny Guimarães**

**Natureza jurídica das Medidas Protetivas  
de Urgência: um estudo sobre a prática do  
Juizado de Violência Doméstica e Familiar  
de Parnamirim/RN**



**Pedro & João**  
editores

**Copyright © Ryanny Guimarães**

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos da autora.

---

Ryanny Guimarães

**Natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência: um estudo sobre a prática do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Parnamirim/RN.**  
São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. 95p. 16 x 23 cm.

**ISBN: 978-65-265-0977-7 [Digital]**

1. Medidas protetivas de urgência. 2. Violência doméstica e familiar. 3. Parnamirim/RN. 4. Direito. I. Título.

CDD – 340/370

---

**Capa:** Luidi Belga Ignacio

**Ficha Catalográfica:** Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

**Diagramação:** Diany Akiko Lee

**Editores:** Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

**Conselho Científico da Pedro & João Editores:**

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil).



**Pedro & João Editores**

[www.pedroejoaoeditores.com.br](http://www.pedroejoaoeditores.com.br)

13568-878 – São Carlos – SP

2024

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por este momento, porque sem fé e esperança este momento não seria possível.

Agradeço aos meus pais e ao meu companheiro pelo apoio e ajuda que me deram ao longo desta jornada.

Agradeço também a todos da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, onde desenvolvi a presente pesquisa científica a fim de obter o título de especialista.

Agradeço ao professor Fábio, que orientou este trabalho, por, de pronto, ter aceitado ao meu convite e por ser, desde a graduação, um exemplo de professor e, especialmente, de crítico do mundo.

À professora Sara por sempre me socorrer em momentos difíceis, por ser tão solícita comigo e com os meus colegas da residência.

À Promotora de Justiça Dra. Emília que, igualmente, considero como minha professora... E que permitiu, literalmente, que esta pesquisa fosse feita. Sem ela, nada disso seria possível.

À professora e também Promotora de Justiça Dra. Érica, com quem sempre posso contar e pessoa que admiro muitíssimo desde a graduação.

Aos meus amigos de faculdade e da Esmarn, em especial, Anna Elisa, Aline, Beatriz, Eduardo, Hyanna, Igor, Joris, Myvania, Suassuna e Paulinha.

Espero que a vida acadêmica que levo e quero continuar levando frutifique em minha vida.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de MPUs instauradas entre 17 de março de 2020 e 21 de maio de 2021 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher em Parnamirim/RN e processos disponíveis no PJe .....	68
Gráfico 2 – MPUs instauradas (extintas e em curso) entre 17/03/2020 e 11/05/2021 no JVDFCM de Parnamirim/RN disponíveis no PJe .....	69
Gráfico 3 – Porcentagem das MPUs extintas separadas através da motivação utilizada pelo juízo quando da sentença extintiva ..	70
Gráfico 4 – MPUs extintas separadas a partir da motivação de ser um processo atrelado a outro (principal) .....	71

### ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Caminho para tratamento dos dados .....	66
--	----

### QUADROS

Quadro 1 – Espécies de violências cometidas no âmbito familiar de acordo com a LMP .....	38
Quadro 2 – Medidas protetivas da LMP .....	43
Quadro 3 – Critérios para coleta dos dados desta pesquisa.....	62



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

### ABREVIATURAS

Art.                      Artigo

### SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BO	Boletim de Ocorrência
CIDH	Corte Internacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IP	Inquérito Policial
JECrim	Juizado Especial Criminal
JVDFCM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Ministério Público
MPRN	Ministério Público do Rio Grande do Norte
MPU	Medida Protetiva de Urgência
PDF	<i>Portable Document File</i>
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PmJ	Promotoria da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

TJRJ  
UFRN

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Norte

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>15</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>2. LEI MARIA DA PENHA: PROTEÇÃO OU PUNIÇÃO? ....</b>	<b>25</b>
2.1 O QUE PRETENDEMOS COM A LEI MARIA DA PENHA? .....	25
2.2 PUNITIVISMO PENAL <i>VERSUS</i> PROTEÇÃO INTEGRAL: ONDE QUEREMOS CHEGAR? .....	30
<b>3. NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DEFINIÇÕES, LIMITES E POSSIBILIDADES</b> .....	<b>37</b>
3.1 LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: DEFINIÇÕES E CAMINHOS PROCEDIMENTAIS .....	37
3.2 FINALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E SUA NATUREZA JURÍDICA: QUE CAMINHO TOMAR? .....	47
<b>4. LIMITES DA ESFERA CRIMINAL E PERSPECTIVAS A PARTIR DA NATUREZA JURÍDICA DA MPU: AVALIAÇÃO DO ALCANCE DA PROTEÇÃO À MULHER NO ÂMBITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PARNAMIRIM</b>	<b>59</b>
4.1 METODOLOGIA, ESCLARECIMENTOS ÉTICOS E CRITÉRIOS DA PESQUISA EMPÍRICA .....	59

4.2 O POSICIONAMENTO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PARNAMIRIM A RESPEITO DA NATUREZA JURÍDICA DA MPU E AVALIAÇÃO DO ALCANCE DA PROTEÇÃO À MULHER .....	67
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>91</b>

## APRESENTAÇÃO

Diante de um fenômeno social inteiramente novo devido a sua extraordinariedade, Ryanny Guimarães mira o seu olhar para a violência doméstica e familiar contra a mulher: trata-se do interregno de 2020 a 2021, na pandemia de covid-19, quando os casos dessa violação aos direitos humanos das mulheres explodiram no país, tanto em número como em brutalidade.

Com efeito, o livro assinala o papel dos movimentos sociais no soerguimento da Lei Maria da Penha, pormenoriza uma vasta e qualificada bibliografia sociológica, criminológica e histórica, percorre os posicionamentos fulcrais da dogmática jurídica, colaciona as recentes e paradigmáticas decisões judiciais sobre o assunto, além de levantar, em pesquisa autoral, e elucidar dados dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais refletem o cenário da justiça nacional marcado por lacunas e deficiências na proteção e promoção dos direitos das mulheres.

A obra, mediante uma abordagem inter e multidisciplinar, transforma esses dados quantitativos e qualitativos, da pesquisa realizada pela própria autora, em uma crítica necessária à hermenêutica jurisdicional vigente, demonstrando assim que a falta de uniformidade dos julgados sobre a natureza jurídica da medida protetiva de urgência, da Lei Maria da Penha, vulnera a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A originalidade desse trabalho se revela em sua máxima ao traçar as bases para um aprimoramento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, para além de um mero populismo eleitoreiro e punitivismo penal, visando de fato à possibilidade da justiça institucionalizada contribuir para tornar menos árido o terreno social de onde brotará a emancipação feminina e o alcance da igualdade de gênero.

Em razão da leveza e clareza da leitura e da universalidade da temática do livro - ora, uma sociedade livre de desigualdades sociais é um pacto civilizatório firmado por todos na Constituição federal da República de 1988 e nas demais constituições do mundo ocidental, bem como conclamado diariamente por seus cidadãos - recomendo esse livro ao público em geral. E em especial, àqueles estudiosos dessa problemática: aqui se encontrará profundidade crítica e contemporaneidade nos conteúdos trazidos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, sobretudo acerca da imprescindível conceituação da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

Paula Gomes da Costa Cavalcanti

## PREFÁCIO

Honrada estou em prefaciá-lo o livro dessa estudiosa que, já na graduação, expressava sua inquietude e seu interesse em atuar profissionalmente interferindo para a promoção da alteração da realidade de desigualdade social, em todas as nuances dela, e também na da que revela a inferiorização da mulher na sociedade e que culmina na violência que vitima esse grupo minoritário.

A escolha do tema da pesquisa “Natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência: um estudo sobre a prática do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Parnamirim/RN” diz muito sobre como esse espírito pesquisador, que sempre habitou em Ryanny, guia suas escolhas profissionais e acadêmicas desde o estágio de graduação no MPRN. Nesta oportunidade, abro breve parêntese para, envaidecida, registrar que Ryanny Guimarães foi estagiária de graduação e de pós-graduação na 7ª Promotoria de Justiça de Parnamirim/RN, da qual sou titular, nos anos de 2018, 2019 e 2020, período de grande troca, entre nós, de experiências e questionamentos sobre a vida, o Direito, a sociedade em que vivemos.

A obra merece aplausos pela ousadia dessa mente irrequieta que decidiu desafiar-se e, com méritos, alcançou o mister proposto de analisar o padrão de julgamento em matéria de proteção à mulher em situação de violência doméstica e, então, de desvendá-lo ou, ao menos, chamar os operadores do Direito à reflexão sobre seu fazer jurídico e, mais precisamente, sobre a

efetividade deste. Ora, numa contemporaneidade líquida e apressada, o chamado à reflexão e à profundidade já merece louros pela provocação apresentada...

Ressalto, como ponto alto do trabalho ora prefaciado, a maior dificuldade metodológica enfrentada: o levantamento dos dados. A obra entrega ao leitor o concreto: não apenas hipóteses ou conjecturas, mas a realidade do cotidiano forense no espaço do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da terceira maior Comarca do Estado do Rio Grande do Norte. A fotografia da realidade a torna objeto e permite que ela seja analisada, o que não se faz possível no dia a dia dos julgamentos... Essa fotografia foi o produto do trabalho de Ryanny, que, com acurácia, analisou as decisões, classificou-as, o que lhe permitiu concluir o que estava sendo entregue pelo Poder Judiciário do Estado do RN - precisamente na Comarca de Parnamirim - às mulheres que sofreram violência doméstica e familiar e confiaram na proteção estatal. Ainda, relevante destacar o enfoque dado à necessidade de o sistema de justiça voltar sua atenção ao escopo inspirador da Lei Maria da Penha, como que invocando seus aplicadores a direcionarem seus esforços à **proteção** da mulher em situação de violência, concebendo essa proteção como sinônimo interpretativo da efetividade do serviço...

Tão pertinente a discussão sugerida que, já no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicava o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ratificando o posicionamento exarado pelo Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no sentido da autonomia do processo de Medida

Protetiva de Urgência. Além disso, no início do ano de 2023, após mais de quinze anos de vigência da Lei Maria da Penha, foi introduzida, pela Lei nº 14.550, de 2023, alteração legislativa que conferiu nova redação ao art. 19, da Lei 11.340/06, e pôs fim à querela doutrinária e jurisprudencial que ocupava o cenário jurídico, estabelecendo que “As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”; **“As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”**; e, ainda, “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”.

Ryanny brindou a nós, leitores de sua obra, com um trabalho de análise empírica relevante e também com o exemplo de coragem dos que pretendem tornar concretos os ideais de transformação que carregam, pois fez da querela doutrinária e jurisprudencial vivenciada um ponto de partida para a reflexão sobre **utilidade e efetividade**.

Desejo, pois, que a leitura da obra se espraie para além do RN e de onde esteja fisicamente a autora e torço mais ainda, que alcance espíritos tão sonhadores e curiosos como o dela, pois

estes certamente serão incitados à aplicação do Direito sob a  
inspiração da transformação social...

Abraços afetuosos,

Emília Matilde Zumba

## 1. INTRODUÇÃO

Uma das maiores inovações da Lei n. 11.340, de 2006, nomeada como Lei Maria da Penha (LMP), foram as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), garantindo à mulher uma tutela judicial em face do risco de agressão.

Esta pesquisa surgiu em razão da percepção de duas profissionais<sup>1</sup> sobre a natureza jurídica da MPU, que parece, a partir de algumas interpretações, não ter o ímpeto de proteção que a LMP pode de oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, alguns juízes e juízas no nosso país veem a necessidade de um processo (criminal) principal em que a MPU figuraria com natureza acessória e, portanto, finda quando esse não existe mais.

No entanto, a Medida Protetiva de Urgência é um processo em que é possível vislumbrar a proteção da mulher em um âmbito próprio, destinado a verificar sua segurança e a efetividade das medidas deferidas a seu favor. Assim, a existência do referido processo visa, essencialmente, a segurança da mulher, sua proteção e, para tanto, adota medidas que proporcionem a prevenção contra violência e a modificação de circunstâncias que tornavam a mulher mais susceptível à violência.

Todavia, existe uma dissidência interpretativa sobre a natureza jurídica da MPU. Essa dissidência compromete, do

---

<sup>1</sup> A Promotora de Justiça Dra. Emília Zumba da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim e eu, que já fui residente da referida promotoria.

ponto de vista da uniformidade do sistema jurídico, a segurança nas interpretações nos diferentes juízos espalhados pelo país e, do ponto de vista da proteção da mulher, a efetivação de seu direito à liberdade e à segurança. Em resumo, essa problemática importa em insegurança jurídica e desproteção da mulher.

Em consequência disso, apontam Marta Machado e Olívia Guaranha (2020, p. 3), as interpretações que percebem as MPUs como medidas acessórias, isto é, dependentes do processo (criminal) principal, “impõem ônus injustificado às mulheres, para que tenham acesso a um direito conquistado, além de deixá-las desprotegidas, à mercê de continuarem sofrendo violências que podem ser fatais”.

Diante dessa problemática, neste trabalho, temos o intento de compreender as possíveis interpretações em torno da natureza jurídica das MPUs e, em particular, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN (JVDFCM de Parnamirim/RN), com a finalidade de entender como as interpretações podem afetar o alcance de proteção à mulher no auge da Pandemia do Corona Vírus. Para tanto, a pesquisa tem como direcionamento os seguintes objetivos:

(a) Dissertar sobre o contexto de criação da Lei Maria da Penha (LMP) e os delineamentos da legislação para proteção da mulher vítima de violência;

(b) Levantar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência brasileira sobre a natureza jurídica da medida protetiva de urgência (MPU);

(c) Identificar o posicionamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN sobre a natureza jurídica da MPU no período da Pandemia do Corona Vírus;

(d) Avaliar o alcance da proteção à mulher no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN, a partir do posicionamento adotado em relação à natureza jurídica da MPU.

Para tanto, no primeiro capítulo, discutimos a respeito do contexto de surgimento da Lei Maria da Penha (LMP). Estudamos, também, os efeitos de um viés punitivista na criação da LMP, o qual pode nos afastar da finalidade protetiva da legislação. Diferentemente da perspectiva da punição como principal aliada contra a violência, acreditamos que o processo criminal pode se encaminhar para uma proposta restaurativa e não mais retributiva, na qual a escuta das partes é fundamental na compreensão e tomada de decisões frente à problemática apresentada.

Depois de apresentadas as críticas ao sistema punitivo e compreendida a finalidade protetiva da LMP, no segundo capítulo, a partir de uma revisão bibliográfica, descrevemos e analisamos as diferentes interpretações em torno da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e das consequências de atrelá-las a um processo principal penal, cuja existência é projetada para uma possível punição, enquanto a MPU tem finalidade distinta: proteger a mulher vítima de violência doméstica. No mesmo capítulo, tratamos das interpretações do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No último capítulo, exploramos os dados obtidos a partir de processos (MPUs) coletados no site PJe (Processo Judicial Eletrônico), no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN, instaurados entre 17 de março de 2020 e 11 de maio de 2021 e discutimos as mudanças legislativas

O interstício escolhido tem como base os seguintes marcos: o Decreto nº 29.524, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, dispondo sobre “medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19)”; assim como o Decreto nº 30.562, de 11 de maio de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, marcando uma retomada de atividades socioeconômicas.

Os decretos foram eleitos como marcos para coleta das MPUs em razão do período da pandemia no qual as pessoas precisaram estar em maior isolamento. Nesse sentido, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, conforme nota técnica “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19”, produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), observamos um aumento de registros de vários tipos de violência cometidos contra mulher, comparando o mês de março de 2019 com o mês de março de 2020:

- (i) Homicídio de mulheres e feminicídios passou de 1 para 4 casos registrados, com aumento de 300% (trezentos por cento);
- (ii) Ameaça passou de 221 para 341 casos registrados, com aumento de 54,3% (cinquenta e quatro por cento);

(iii) Lesão corporal passou de 287 para 385 casos registrados, com aumento 34,1% (trinta e quatro vírgula um por cento).

Assim, mesmo os dados indicando um aumento apenas no mês de março, as consequências da pandemia têm a possibilidade de se mostrarem mesmo hoje, em razão de continuarmos a presenciar uma realidade ainda mais desigual socialmente e uma vivência distinta da que se tinha antes, isto é, muito mais restrita ao ambiente doméstico em razão da quarentena.

Definido o referido interstício, analisamos as MPUs que foram extintas durante esse período, separando as diversas categorias de motivação que ensejaram sua extinção perante o referido juízo. Feito isso, separamos exemplos de sentenças, a fim de demonstrar o posicionamento do juizado a respeito da natureza jurídica das MPUs.

Diante da problemática suscitada, percebemos a necessidade de se buscar saber mais a respeito de formas de proteger a mulher. Além disso, levar as discussões ao judiciário, a fim de haver uma postura mais consciente e passível de auxiliar na diminuição da violência doméstica e, sobretudo, no fornecimento de mais recursos para que a mulher possa se sentir protegida.

Por isso, (re)pensar a natureza jurídica da MPU, não apenas de maneira formal e completamente distante da realidade, mas, sim, em consonância com a perspectiva da mulher e com suas necessidades de liberdade e de segurança é fundamental para concepção de um Poder Judiciário cada vez mais consciente dos problemas sociais e mais comprometido com as consequências

de sua atividade jurisdicional. Além disso, oferecer subsídios para uma melhor compreensão do fenômeno estudado e uma eventual aplicação na atividade jurisdicional do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte.

Por fim, no que diz respeito à proteção da mulher, é importante discutir as consequências dessa definição e tentar perceber de que forma é possível fornecer mais recursos para uma proteção cada vez mais efetiva e afinada com interesses e necessidades das mulheres.

## 2. LEI MARIA DA PENHA: PROTEÇÃO OU PUNIÇÃO?

Neste capítulo, refletimos sobre o contexto de criação da Lei Maria da Penha (LMP), compreendendo as circunstâncias históricas e políticas que culminaram com o seu surgimento. Além disso, fazemos uma reflexão, a partir de estudos criminológicos, suscitando os efeitos, na contemporaneidade, do inflacionamento da resposta criminal. Nesse viés, buscamos correlacionar esses diferentes contextos aos deslindes da lei na atualidade.

### 2.1 O QUE PRETENDEMOS COM A LEI MARIA DA PENHA?

Várias circunstâncias possibilitaram o surgimento da Lei n. 11.340, de 2006, dentre elas, a situação de governo em que nos encontrávamos, com participação de movimentos sociais feministas no próprio governo (Carone, 2018), assim como a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao caso de Maria da Penha e uma insatisfação geral com os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) em relação ao âmbito da violência doméstica, contribuindo para uma visão de impunidade em relação aos ilícitos cometidos no ambiente familiar (Medeiros, 2015).

Além disso, podemos compreender o surgimento da lei num movimento histórico de busca por igualdade de gênero. Maria Berenice Dias (2012, p. 20) comenta que o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, a possibilidade de uso de

contraceptivos, entre outros fatores proporcionaram uma reconfiguração da vida familiar tradicional. Pois, uma vez alcançada a saída do núcleo doméstico, vemo-nos diante da necessidade de uma reconfiguração desse ambiente, no que diz respeito, por exemplo, à organização de tarefas e de obrigações.

Assim, a naturalização do comportamento de que o homem domina, decide e comanda a casa, bem como a de que à mulher cabem todos os trabalhos domésticos, entraram em choque com a necessidade de reorganização do lar. Tal constatação coaduna com os números crescentes de violência doméstica contra mulher. Nesse sentido, de acordo com o Atlas da Violência 2021 (Ipea; FBSP, 2021), entre 2009 e 2019, os homicídios fora das residências apresentaram redução de 20,6% (vinte vírgula seis por cento), enquanto, no mesmo período, os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% (dez vírgula seis por cento), podendo indicar um crescimento na violência doméstica.

Do ponto de vista político, em um artigo que busca as origens da Lei Maria da Penha e sua relação com o movimento feminista, escrito por Renata Rodrigues Carone (2018), vemos a autora esclarecer que, desde a virada do século XIX para o século XX, a atuação dos movimentos sufragistas (liderados por Bertha Lutz) já tinha repercussão no Congresso com o direito ao voto feminino no Brasil.

Nesse sentido, a autora nos explica que os movimentos sociais não podem ser vistos como *outsider* do contexto institucional e que o movimento feminista atuou para a produção de uma agenda política que proporcionou – junto com

outras circunstâncias – o nascimento da Lei Maria da Penha (LMP) (Carone, 2018).

No que diz respeito à atuação do Poder Judiciário, o surgimento da LMP surge da insatisfação com os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) no âmbito da violência doméstica, expondo uma situação de impunidade em alguns casos graves e de uma resolução por meio de composição civil (entrega de cesta básica por parte dos réus), o que não correspondia às insatisfações da vítima (Medeiros, 2015; Montenegro, 2015).

Nesse contexto, a publicidade em torno da *benesse* do sistema judicial, somado aos movimentos feministas e à indignação da população em geral favoreceram a compreensão de que toda a *via crucis* pela qual passou Maria da Penha Maia Fernandes à permissividade da Lei. Logo, ao Poder Público foram exigidas mais ações no combate à violência de gênero (Medeiros, 2015, p. 22).

Tendo sido vítima de duas tentativas de homicídio sem ver nenhum resultado efetivo contra o seu ex-companheiro, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em razão da denúncia, o Brasil foi condenado por não cumprir os compromissos firmados de combate à violência doméstica e familiar contra mulher.

Vemos, portanto, uma série de circunstâncias que impulsionaram a criação da LMP, assim batizada pelo caso de Maria da Penha ser amplamente divulgado pela mídia e de ser, verdadeiramente, um símbolo relacionado à impunidade.

Nada mais justo à proteção da mulher que a tão esperada legislação, uma vez ser necessário ocupar espaços para aumentar a visibilidade de questões de gênero, possibilitar discussões e novas formas de compreender a violência e, claro, solucioná-la. Isso não implica dizer, todavia, que o Judiciário é tábua de salvação para os nossos problemas, tampouco a inflação das leis criminais<sup>2</sup>.

De acordo com Andrade (2012) e Medeiros (2015), quando o legislador decidiu afastar por completo as medidas despenalizadoras da LMP (art. 41) e passou a recorrer à intervenção penal como a mais eficaz para proteger a vítima de violência doméstica, esqueceu-se do fracasso empírico que é o sistema de justiça criminal cuja estrutura seletista, classista, sexista e desumanizadora é, na verdade, um multiplicador de violência.

Percebendo o pano de fundo gerador da LMP, é importante reconhecer sua importância para finalidade protetiva, assim como suas deficiências relacionadas ao *status quo* de solução criminal para o conflito e, mais, especificamente, como tais questões são transversais ao modelo vigente de percepção da

---

<sup>2</sup> Nesse aspecto, é importante mencionar o julgamento do REsp 1977124/SP em que se decidiu que a LMP também se aplica a mulheres trans: “Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.” (LEI MARIA DA PENHA É APLICÁVEL À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER TRANS, DECIDE SEXTA TURMA. STJ, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>> Acesso em: 10 mar. 2022)

natureza jurídica das medidas protetivas de urgência; em particular, o posicionamento adotado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Parnamirim/RN.

Não podemos esquecer, todavia, que a legislação tem a finalidade de inaugurar uma política pública voltada para mulheres, dentro do contexto de discriminação com base no gênero. Essa política tem, essencialmente, um viés protetivo, como podemos perceber no art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Grifos nossos)

De acordo com Érica Canuto (2021), proteger integralmente uma mulher, entre outras coisas, significa: (i) confiar no que ela diz; (ii) considerar que existe uma dinâmica tendente à repetição nesse tipo de violência; (iii) prever que a situação narrada pode, eventualmente, desembocar para um agravamento da violência; (iv) as medidas protetivas devem ser o bastante para garantir que a violência não se repita e que a mulher não seja morta (Canuto, 2021, p. 47).

Notamos, então, que a LMP nasce para criar mecanismos de coibição e de prevenção de violência, ou seja, tem um viés essencialmente preventivo e não punitivo; buscando, portanto,

estabelecer formas de assistência e proteção. Tendo como maior inovação as medidas protetivas de urgência, acreditamos que seu principal papel é possibilitar que violências não sejam cometidas, possibilitando suporte e assistência à mulher.

## 2.2 PUNITIVISMO PENAL *VERSUS* PROTEÇÃO INTEGRAL: ONDE QUEREMOS CHEGAR?

Observamos, atualmente, uma escalada do poder punitivo, pois nos vemos imersos num discurso oficial de caráter retributivo, contrário à construção criminológica de um pensamento inclinado para “racionalização” e “civilização das penas” (Garland, 2008, p. 44). Assim, vemo-nos absorvidos por uma lógica voltada à vingança e ao encarceramento.

Essa lógica, como dissemos na seção anterior, invadiu as esferas de poder capazes de gerir a LMP, sejam elas institucionais (polícia, judiciário, legislativo etc.) ou não. No que diz respeito à violência doméstica, a associação à violência sofrida pela própria Maria da Penha contribui para a percepção da lei de maneira punitivista.

Ocorre que a LMP não inaugura a doutrina da punição integral, mas, sim, da proteção integral. Nesse sentido, a promotora de justiça e professora Érica Canuto acredita que a LMP inaugurou o referido princípio para situações de violência doméstica e familiar envolvendo mulheres, de maneira que a mulher não deve ser vista tão somente como vítima numa eventual persecução penal ou mesmo titular de medidas

protetivas, mas, sim, como “sujeito de direitos fundamentais, holísticos e integrais” (Canuto, 2021, p. 39-40).

Sobre o pensamento punitivista, David Garland (2008) explica que vivenciamos na contemporaneidade uma virada punitiva, demonstrada a partir de uma atuação simbólica e de uma legislação retaliadora “de gestos que simbolizam a vontade soberana de rituais politicamente orquestrados da solidariedade mecânica” (2008, p. 315). Uma maneira de confortar a população e desviar seus olhares dos reais problemas da sociedade.

Uma das características dessa guinada em que estamos inseridos é a adoção de medidas populistas e politizadas – construídas de forma a privilegiar a opinião pública em detrimento de especialistas ou profissionais (Garland, 2008). No Brasil, podemos observar que a pesquisa científica e a opinião de especialistas vêm perdendo crédito frente a notícias sem confirmações.

Outra característica que percebemos é a posição privilegiada em que são expostas as vítimas, cuja imagem muitas vezes é projetada e politizada, sem, contudo, partilhar dos interesses próprios da vítima. É um paradoxo que vivenciamos, pois a pessoa que verdadeiramente foi ofendida pode ser silenciada e ignorada nos seus interesses:

A necessidade de reduzir o sofrimento presente ou futuro da vítima funciona, hoje em dia, como uma justificção geral para medidas de pressão penal; o imperativo político de reagir ante os sentimentos das vítimas agora serve para reforçar os sentimentos retributivos que paulatinamente vêm informando a legislação penal (Garland, 2008, p. 316).

No que diz respeito ao batismo de leis criminais com o nome das vítimas, David Garland (2008, p. 317) nos diz que essa escolha contribui para que uma percepção positiva da lei, isto é, evita críticas a ela:

[...] O batismo de leis criminais e medidas penais com nomes de vítimas de crimes [...] serve para honrá-las desta forma, embora aqui indubitavelmente exista também um elemento de exploração na medida em que **o nome do indivíduo é usado para evitar objeções às medidas** que, na maioria das vezes, não passam de legislação retaliadora, aprovada unicamente para a exibição pública e obtenção de vantagens políticas. A santificação das vítimas também tende a anular a preocupação com os criminosos. A relação de incompatibilidade total que se acredita existir entre um e outro faz com que qualquer demonstração de compaixão para com os criminosos, qualquer invocação de seus direitos, qualquer esforço de humanizar suas punições sejam representadas como um insulto às vítimas e suas famílias (Garland, 2008, p. 317). (Grifos nossos)

Especificamente em relação à LMP, Medeiros (2015) acredita que associar a referida legislação à trágica história de impunidade e de violência sofrida por Maria da Penha leva-nos à falsa ideia de que todas as mulheres ofendidas desejam a persecução criminal daqueles que as agrediram, assim como permite pensar que todas as agressões terão o mesmo contexto, “distanciando os enfoques do tratamento desse tipo de violência da realidade” (Medeiros, 2015, p. 35).

De acordo com Wunderlich e Carvalho (2010), o cenário político em que emergiu a LMP também é fruto de uma atuação política simbolicamente elaborada em razão da proximidade de uma eleição. Nesse sentido, a legislação parece ser mais atraente

do que a promoção de políticas voltadas para emancipação da mulher e para não violência.

De acordo com Montenegro (2015) e Medeiros (2015), o afastamento dos Juizados Especiais dos casos de violência doméstica se relaciona com uma tendência política de se recorrer ao sistema criminal: “criando novos crimes ou aumentando a pena de delitos preexistentes” (Medeiros, 2015, p. 37), apesar de pesquisas indicarem que o aumento do rigor penal não implica em diminuição de criminalidade.

Esse rigor também foi caro à LMP, especialmente em seu art. 41, no qual vemos afastados todos os beneplácitos da Lei n. 9.099, de 1995, (Lei dos Juizados Especiais) do âmbito da violência doméstica. Ou seja, não é possível aplicar as medidas despenalizadoras, tais como composição civil, *sursis* processual, transação penal.

No entanto, sabemos que o direito penal é o meio aplicado quando outros mostram-se insuficientes (Batista, 1998, p. 86-87): princípios como intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade têm sido suscitados no nosso cenário atual (Montenegro, 2015, p. 61). Em contrapartida, vemos uma expansão do direito penal tanto no seu aspecto mais punitivo (pena privativa de liberdade) como no seu formato mais flexível (penas alternativas e medidas despenalizadoras) (Montenegro, 2015, p. 61).

As medidas alternativas, no direito criminal brasileiro, passaram a existir depois da reforma do Código Penal de 1984, tendo sido iniciadas no sistema criminal as penas restritivas de direito, as quais, junto às penas de multa, são chamadas penas alternativas (Montenegro, 2015, p. 67). Essas penas, no entanto,

não atingiram a principal clientela do direito penal: as pessoas que cometem crimes contra o patrimônio ou praticam tráfico ilícito de entorpecentes.

De acordo com Marília Montenegro (2015, p. 68), no fim da década de 1980 e durante a década de 1990, ampliou-se o rol de crimes no Brasil, tendo sido criadas, por exemplo, a Lei n. 8.072, de julho de 1990, (Lei de crimes hediondos), a Lei n. 9.034, de maio de 1995, (Lei do crime organizado), a Lei n. 9.455, de 1997, (Lei de tortura), a Lei 9.605, de fevereiro de 1998, (Lei dos crimes ambientais), entre outras.

Dizem Salo de Carvalho e Carmen Hein Campos (2006, p. 410): “com a crise de financiamento do Estado Social, o custo judicial para composição de conflitos passa a ser variável de enorme importância na reconfiguração do Estado contemporâneo”, tendo sido criada a Lei n. 9.099, de 1995, como meio de reforma das políticas judiciais num contexto “das economias globalizadas, da hegemonia do mercado, da desregulamentação das economias nacionais, da diminuição do Estado Social e da ampliação do controle social”.

Já Walter Nunes da Silva Júnior (2021, p. 293) acredita que o Juizado Especial não é somente um procedimento, mas um “novo modelo de Judiciário mais consentâneo com o perfil de Estado Democrático de Direito plasmado na Constituição em vigor”, afirmando o processualista que foi “a única proposta efetiva dos constituintes de modificação estrutural do Judiciário”, desde a Proclamação da República.

Conseguimos compreender que os juizados nascem com a proposta de simplificação, celeridade e adequação às

necessidades das partes e, conseqüentemente, muda a perspectiva processual – seja civil ou penal. Ressalta Walter Nunes da Silva Júnior (2021, p. 293) que os juizados devem ser vistos como uma nova forma de se fazer justiça, mais célere e efetiva, sendo um instrumento para solução através de consenso.

Nesse sentido, o mesmo autor (Silva Júnior, 2021, p. 293-294), diz que o Juizado Especial Criminal (JECrim) tem a finalidade de reparar o dano da vítima, não somente pela via criminal, mas, igualmente, compor o litígio civil. Desse modo, a vítima tem a oportunidade de ter uma postura mais ativa e efetiva no processo, uma vez que muitas vezes ela é esquecida dentro da esfera processual criminal.

Diante dessa pesquisa, apesar do afastamento das regras do Juizado Especial do Juizado de Violência Doméstica (vide o art. 41 da LMP, como citado anteriormente), vemos que ambos os juizados nascem para trabalhar algumas questões sociais de maneira distinta das já conhecidas soluções praticadas pelo Judiciário. No caso da Lei n. 9.099, de 1995, conseguimos perceber um hibridismo de soluções, unindo sistema criminal com cível, num universo de soluções consensuadas.

Em sua pesquisa realizada na cidade do Recife, Marília Montenegro<sup>3</sup> (2015, p. 170-171) denota que as vítimas de violência doméstica, na maior parte dos casos, não demonstram

---

<sup>3</sup> Marília Montenegro realizou uma pesquisa (na cidade do Recife-PE) sobre violência doméstica, antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha e continuou-a depois da referida lei, tendo realizado entrevistas com os atores da violência familiar. A pesquisa é, portanto, dividida em duas partes (antes e depois da Lei Maria da Penha).

ter medo de quem cometeu agressão e que a dependência química do álcool é um dos grandes vilões do conflito.

A autora explica, também, que, depois da entrada em vigor da LMP, as mulheres passaram a ser sentir mais fortes, pois “o companheiro passaria a pensar duas vezes para agredi-la novamente” (Montenegro, 2015, p. 176).

É uma preocupação da referida autora que o Direito continue a tratar a violência doméstica em termos penais, interpretando o problema como se dentro do contexto de violência doméstica existissem duas pessoas estranhas, sem laços afetivos, como se, muitas vezes, não tornassem a dividir a mesma casa ou mesmo conviver em razão dos filhos (Montenegro, 2015, p. 179).

É diante de tais problemas que nos propomos a tratar das medidas protetivas de urgência sem, contudo, esquecer do pano de fundo de criação da LMP. Portanto, compreendemos que existe uma lógica penal arraigada no nosso sistema jurídico, assim como uma tentativa de modificar essa lógica através de uma justiça mais receptiva à escuta das partes. Nesse sentido, acreditamos que a Lei dos Juizados Especiais inaugurou uma porta no nosso sistema, assim como a criação das medidas protetivas de urgência. No caso dessas últimas, veremos a possibilidade de sua atuação para proteção da mulher no capítulo a seguir.

### 3. NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DEFINIÇÕES, LIMITES E POSSIBILIDADES

Neste capítulo, iremos tratar a respeito do procedimento da Lei Maria da Penha (LMP) com o objeto de explicar o funcionamento do sistema jurídico e o procedimento processual que, empiricamente, desenvolve-se em torno dos juizados especializados. Focaremos, especialmente, na Medida Protetiva de Urgência (MPU), delineando sua função e exemplificando, através de sua natureza jurídica, qual (ou quais) interpretação(ões) pode(m) ser mais passível(eis) de cumprir com o projeto protetivo da LMP.

Esperamos, assim, suscitar questões e possíveis respostas capazes de nos ajudar a interpretar, no capítulo seguinte, as decisões do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da comarca de Parnamirim/RN.

#### 3.1 LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: DEFINIÇÕES E CAMINHOS PROCEDIMENTAIS

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2011) visa proteger a mulher<sup>4</sup> de violências baseadas em questões de gênero ocorridas no ambiente doméstico. Nesse sentido, ela tem caráter preventivo, punitivo e (re)educativo, pois intenta romper com o

---

<sup>4</sup> Como esclarecido anteriormente, mulher no sentido de gênero; sendo possível, portanto, proteger mulheres trans.

ciclo de violência. É, portanto, uma legislação multidisciplinar, que marca o início de uma política pública assistencial e judicial de função essencialmente protetiva.

Quando da sua criação, a LMP não criou tipos penais. Assim, no que diz respeito ao âmbito criminal, encontrava-se amparo no Código Penal, no Estatuto do Idoso e demais legislações extravagantes. Em um rol exemplificativo a lei disciplinou tipos de violência (art. 7<sup>a</sup> da LMP):

Quadro 1 – Espécies de violências cometidas no âmbito familiar de acordo com a LMP

<b>TIPO DE VIOLÊNCIA</b>	<b>DISCIPLINA LEGAL</b>
<b>FÍSICA</b>	I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal
<b>PSICOLÓGICA</b>	II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
<b>SEXUAL</b>	III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua

	sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
PATRIMONIAL	IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
MORAL	V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Fonte: Lei Maria da Penha (Brasil, 2006)

Vemos que a lei definiu uma série de possibilidades para violência de gênero contra mulher no âmbito familiar, mas não criou, em sua gênese, novos tipos penais. Conceituou, na verdade, tipos de violência contra mulher – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Para que todas essas violências possam ser enquadradas como mais graves, criou-se uma agravante genérica no Código Penal brasileiro:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Diante desse quadro, resta-nos compreender um pouco sobre como funciona o procedimento da LMP e como as medidas protetivas de urgência (MPUs) se estabelecem.

Yedda Assunção (2020), juíza que atua no IV Juizado de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), esclarece que não há um procedimento judicial uniformizado para aplicação da LMP. Tendo em vista semelhante constatação, é fundamental destrinchar um pouco do procedimento a partir da vivência empírica com o trâmite legal, em particular nas Medidas Protetivas de Urgência (MPUs).

Observando as regras dispostas na LMP, vemos que, em seu art. 18<sup>5</sup>, é estabelecido que o prazo para apreciar a medida protetiva é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento em cartório do requerimento, seja ele originário da delegacia, seja apresentado de forma autônoma pela vítima (Assunção, 2020, p. 169). A juíza Yedda Assunção (2020, p.169) esclarece que, nesse mesmo prazo, o juiz deve “determinar o atendimento da vítima pela Defensoria Pública ou por advogado nomeado, bem como comunicar a narrativa da vítima ao MP.” A

---

<sup>5</sup> Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019).

autora ressalta, todavia, que não foi previsto pela lei o encaminhamento dos autos, mas tão somente a ciência dos fatos narrados pela vítima.

A referida juíza esclarece que inexistente o contraditório tal como conhecemos quando se trata de decisão concedendo medidas protetivas de urgência, o que pode causar desconforto ao intérprete que insiste numa aplicação tradicional do Direito:

Aqui temos, claramente, um exemplo de um novo direito, a tutela de garantia fundamental, por ação direta, que obriga terceiro ou a si mesmo, mas que exige uma decisão judicial para acrescentar coercitividade ao direito constitucionalmente assegurado. [...] O réu é tão somente intimado, segundo a tradicional classificação de Barbosa Moreira, uma vez que não se defende de alegações da requerente, apenas toma ciência dos termos do processo e do que deve fazer e deixar de fazer. (Assunção, 2020, p. 170)

De acordo com Assunção (2020, p. 171), há uma evidente autonomia das medidas protetivas, de modo que não são procedimentos cautelares, pois não são acessórias à ação criminal, eis que a LMP diz que podem ser requeridas as medidas quando da “prática de violência doméstica e familiar”. No entendimento da autora, que é também o nosso, o fundamento da medida não é a ocorrência de um delito, mas, sim, “qualquer conduta violadora dos direitos da mulher, ainda que não particularmente protegida pelo direito penal com tipificação” (Assunção, 2020, p. 171).

Nesse sentido, acreditamos que seria frágil e deficiente uma proteção à mulher condicionada, por exemplo, à robustez de uma prova. De modo que, muitas vezes, o Ministério Público não vai encontrar fundamento suficiente para uma ação penal, mas

isso não significa, necessariamente, que a mulher requerente se sinta em segurança, e que esteja cessada a ameaça.

O caráter prospectivo da proteção da LMP deveria ser suficiente para que juízes e juízas compreendessem que não se trata de atrelar a MPU a uma ação penal, isto é, a um acontecimento pretérito, aparentemente criminoso, que colocou – naquele momento passado – em risco a vítima. Mas, sim, que a MPU deve basear-se na proteção da integridade física e psicológica da mulher e, portanto, só ela pode ter a compreensão de quando essa ameaça cessa. De igual modo, Assunção (2020) defende que as MPUs:

Não guardam simetria com eventual ação penal voltada à imposição de pena, de tal forma que é possível prever situações nas quais seriam os réus criminalmente absolvidos por excludentes de ilicitude, mas condenados a manter determinadas condutas em medidas de proteção à mulher. (Assunção, 2020, p. 171)

Cabe destacar que, atualmente, depois do julgamento, no dia 23 de março de 2022, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6198, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válidas as disposições do art. 12-C, incisos I, II, III, e §§ 1º e 2º da LMP<sup>6</sup>. Portanto, em casos excepcionais, é possível, à autoridade

---

<sup>6</sup> Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

policial, afastar o suposto agressor do domicílio ou lugar de convivência quando verificado risco à vida e à integridade da mulher, mesmo sem autorização judicial. O que não impede que o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, avalie essa determinação.

Algumas medidas protetivas foram dispostas na lei a fim de concretizar a proteção à mulher, não sendo, todavia, as únicas passíveis de serem aplicadas, podendo o juiz ou juíza definir outras que forem pertinentes ao caso. Essas medidas são normativas dirigidas não somente ao requerido, mas, também à requerente (vítima de violência doméstica). A seguir, dispomos as medidas disciplinas na LMP:

Quadro 2 – Medidas protetivas da LMP

A QUEM SE DIRIGE	MEDIDA APLICADA	ARTIGO
<b>Requerido</b>	I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;  II - afastamento do lar;	Art. 22

---

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no §1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

	<p>III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares);</p> <p>IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;</p> <p>V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.</p> <p>VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)</p> <p>VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)</p>	
<p><b>Requerente</b></p>	<p>I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;</p> <p>II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;</p>	<p>Art. 23</p>

	<p>III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;</p> <p>IV - determinar a separação de corpos;</p> <p>V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)</p> <p>VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)</p>	
	<p>I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;</p> <p>II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;</p> <p>III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;</p>	<p>Art. 24</p>

	IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.	
<b>Requerente</b>	I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)	Art. 9º

Fonte: Adaptado de Lei Maria da Penha (Brasil, 2006)

Diante das medidas elencadas na LMP, percebemos que elas não são exclusivamente penais, mas, sim, majoritariamente civis. Segundo Amantini (2016, p. 34), as medidas protetivas têm as seguintes características:

(a) Preventividade: intentam prevenir a ocorrência de um ilícito ou a sua continuação;

(b) Autonomia: não guardam vínculo de instrumentalidade com qualquer outro processo, seja civil ou penal;

(c) Satisfatividade: protegem um direito no plano material e não no plano processual, portanto, têm um fim em si mesmas;

(d) Definitividade: não têm sua duração restrita à propositura de uma nova ação, devendo prosseguir enquanto a situação de perigo continuar.

### 3.2 FINALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E SUA NATUREZA JURÍDICA: QUE CAMINHO TOMAR?

Para consecução deste trabalho, em particular, desta seção, tomamos como base o artigo “Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres”, das autoras Marta R. de Assis Machado e de Olívia Landi C. Guaranha. Nele, as pesquisadoras delineiam as posições a respeito da natureza jurídica das MPUs, assim como fazem uma análise das possíveis consequências do posicionamento dominante e apresentam opiniões de defensoras, advogadas e juízas que atuam na área.

Além desse estudo, também utilizamos o artigo do promotor de Justiça Thiago Pierobom de Ávila, intitulado “Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios”, no qual o autor discute a respeito das diversas posições sobre o assunto e defende o seu posicionamento a respeito das MPUs.

Como discutimos no capítulo anterior, é do ponto de vista de proteção integral da mulher que delineamos nossa pesquisa. Reconhecemos o viés punitivista que, muitas vezes, é a lente

através da qual se enxerga a violência doméstica, bem como compreendemos o vínculo criado entre proteção e punição criminal.

É a partir desses reconhecimentos que compomos nossa pesquisa, a fim de compreender quais interpretações existem em torno da natureza jurídica das MPUs, assim como as consequências que algumas delas podem trazer para as mulheres que buscam proteção por meio do âmbito judicial.

Nesse sentido, uma das grandes inovações da Lei n. 11.340, de 2006, (Lei Maria da Penha – LMP) foi conceber um novo instrumento, específico para lidar com violência doméstica, isto é, as medidas protetivas de urgência, o qual garante à mulher o direito de uma tutela judicial diante do risco de sofrer agressão (Machado; Garanha, 2020).

Durante muito tempo não um consenso a respeito da natureza jurídica dessas medidas, e determinadas posições podem ter consequências caras à proteção integral da mulher, pois as interpretações em que elas são vistas como medidas acessórias a um processo criminal impõem às mulheres um ônus, sem o qual elas não terão guarida no arcabouço estatal. Essa posição transforma “a via penal como a principal porta para acessar a política pública de proteção contra violência doméstica” (Machado; Garanha, 2020, p. 4).

Atualmente, em que pese haja posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, afirmando que a natureza jurídica da MPU é inibitória<sup>7</sup>, muitos juizados

---

<sup>7</sup> STJ, Tema 789, jugado em 2023.

persistem na sua *práxis* em não autonomizar as medidas e mantê-las vinculadas a processos ou inquéritos policiais.

No entanto, precisamos de cada vez mais proteção e mecanismos para salvaguardar as mulheres, pois os números continuam alarmantes. Segundo dados disponíveis no site Atlas da Violência (Ipea, FBSP, 2021), no ano de 2007, em relação ao ano de 2019, o número de homicídios de mulheres, no estado do Rio Grande do Norte (RN), passou de 42 (quarenta e dois) para 98 (noventa e oito), ou seja, um aumento de, aproximadamente, 133,3% (cento e trinta e três vírgula três por cento).

Desde que a LMP foi aprovada, muitas questões foram levantadas a respeito de sua aplicação, como a constitucionalidade de seu art. 41<sup>8</sup>, critérios para aferir a necessidade e o tipo de medida, requisitos de prova, a duração da medida, entre outros pontos. Vemos, então, que o intérprete da LMP tem se deparado com muitas questões, algumas delas são respondidas de maneiras bem distintas e distantes da realidade também.

Nesta pesquisa, concentramo-nos na natureza jurídica da MPU, a fim de poder observar decisões que as extinguiram no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da comarca de Parnamirim, Rio Grande do Norte, conforme recorte e metodologia dispostos no capítulo seguinte.

Pois bem, antes de analisarmos as referidas decisões, cabe aqui discutir as interpretações em torno da natureza das MPUs.

---

<sup>8</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nesse sentido, a distinção que mais importa em consequência na vida das mulheres é justamente definir se as MPUs são acessórias ao processo ou se são independentes. Na primeira definição, a medida tem o propósito de garantir a viabilidade do processo e, portanto, termina quando este termina. Já no segundo caso, isto é, quando considerada independente, “a proteção da mulher seria um fim em si mesmo” (Machado; Garanha, 2020, p. 7).

De acordo com Aury Lopes Jr. (2020), o processo (criminal) tem como finalidade buscar a reconstituição de um fato histórico – uma vez que o crime sempre é passado –, de maneira que a gestão da prova é a espinha dorsal do processo penal, que se baliza a partir de princípios informadores. O processo penal, de acordo com o autor, é o caminho necessário para consecução de uma pena: “Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena” (Lopes Júnior, 2020, p. 45).

Para que sua finalidade seja alcançada, o processo criminal conta com medidas cautelares que visam proteger esse processo, as quais embora restrinjam direitos, nada tem a ver com culpa, mas, sim, com a prevenção do processo, para que ele consiga o fim a que se destina; preservando, desse modo, provas, testemunhas, vítimas etc.

Já no processo civil, a tutela jurisdicional é um meio de proteger pessoas (Dinamarco, 2001) ou bens jurídicos a partir de uma intervenção judicial. Dentro dessa proteção, algumas situações carecem de uma atuação mais rápida do Judiciário, portanto, têm um tratamento diferenciado. Dentro dessa perspectiva, o Código de Processo Civil (CPC) tem duas espécies

de tutelas provisórias: à (i) tutela cautelar resta garantir o resultado útil e eficaz do processo, enquanto (ii) a tutela antecipada é satisfativa do direito da parte. Há também (iii) tutelas inibitórias, as quais são cabíveis para impedir a continuação de um ato ilícito.

Percebemos, portanto, que as tutelas antecipadas permitem ao sujeito litigante usufruir, de pronto, do direito, já as cautelares se assemelham às do processo criminal, pois visam à proteção do processo, ou seja, estão diretamente ligadas a ele e só se relacionam com a pessoa ou o bem jurídico tutelado de maneira indireta. E, no caso da LMP, seria “a vida e a integridade física e psíquica das mulheres” (Machado; Garanha, 2020, p. 7).

Diante disso, acreditamos que vislumbrar as MPUs como cautelares, com tais características, gera um grande dano à proteção da mulher, uma vez que lhe tira o direito à manutenção da medida quando porventura a mulher ainda acredita ser necessária, bem como lhe furta a possibilidade de proteção sem uma ação criminal. Nesse sentido, o promotor Thiago Ávila (2019) acredita que as MPUs devem estar desatreladas de um processo principal, pois são de tutelas de urgência, antecipadas, satisfativas e de natureza cível.

Por outro lado, há quem sustente sua natureza inibitória a qual, segundo Dinamarco (2001, p. 71), “consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis”. No CPC, de 2015, ela se encontra regulada pelo art. 497 e seu parágrafo único:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou

determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a **inibir a prática**, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (Grifos nossos)

Esse tipo de tutela é autônomo e, portanto, poderia satisfazer o sentido das MPUs, isto é, prevenir que uma violência ocorra ou prossiga, e não necessariamente impor uma repressão ao agressor (Amantini, 2016, p. 35-36). Ademais, a tutela inibitória pode ser requerida em ação própria, ou seja, a vítima não precisará realizar o registro de boletim de ocorrência ou representação criminal para que a MPU seja concedida. Logo, a ofendida tem mais liberdade de obter aquilo que espera do Judiciário. Como dito, recentemente, o STJ firmou a tese pela natureza inibitória no Recurso Especial (REsp) n. 2.036.072 (Brasil; STJ, 2023).

No que diz respeito ao caráter preventivo da medida protetiva de urgência, Amantini (2016, p. 37) menciona:

A garantia de que as medidas protetivas possam ter caráter preventivo está intimamente ligada à necessidade de existirem mecanismos no ordenamento que são capazes de assegurar não apenas a efetividade de outros processos (função exercida pela tutela cautelar), mas o próprio direito material. Se o objetivo da Lei 11.340/06 é garantir que os direitos da mulher sejam protegidos, para que essa lei seja efetiva, não se pode pensar apenas em meios repressivos à violência, porque, com isso, seria necessário esperar que a agressão acontecesse para, somente depois, pleitear algum tipo de proteção. (Amantini, 2016, p. 37)

De acordo com a defensora Julia Bechara (2010), as medidas protetivas destinadas à tutela da integridade física e psicológica da mulher têm um caráter preventivo, ou seja, voltam-se para o futuro.

Compreendendo-as com semelhante independência, há aqueles que acreditam que as MPUs são medidas acautelatórias inominadas assemelhadas aos *writs* constitucionais:

Assim, a própria LMP não deu margem a dúvidas. **As medidas protetivas não são acessórios de processos principais e nem se vinculam a eles.** No ponto, **assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo.** Portanto, as medidas protetivas são medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8º, da Constituição da República. (Lima, 2011, p. 329) (Grifos nossos)

Fausto R. de Lima (2011, p. 329) ainda sustenta que as cautelares penais visam “provar a prática de um crime no bojo do processo penal” e “embora possa ter como um dos seus requisitos a garantia da integridade das vítimas, só se sustenta se houver indícios suficientes da prática de crime”. Já as medidas protetivas, diferentemente, não têm a intenção de provar crimes e podem ser requeridas mesmo sem infração criminal, basta a existência das violências elencadas no art. 7º da LMP (Lima, 2011).

Há também uma variação do debate, que consiste em dividir as medidas como cíveis e ou criminais: compreendidas como cíveis, podem ser autônomas – inibitórias e antecipadas – ou não – cautelares; vistas como criminais, serão

necessariamente cautelares e, portanto, vinculadas ao processo penal (Machado; Garanha, 2020, p. 8).

Com relação ao último entendimento, esclarece-nos Machado e Garanha (2020, p. 8) que a disputa por essa interpretação se dá, especialmente, nas medidas que obrigam os agressores e, particularmente a partir de 2011, tais medidas aumentaram. Algumas dessas se assemelham às medidas cautelares dispostas no Código de Processo Penal, tais como a proibição de contato com determinada pessoa ou acesso a determinados lugares (CPP, art. 319, incisos II e III), além do crime de descumprimento (LMP, art. 24-A e parágrafos). Todavia, o promotor Thiago Ávila alerta que:

**O fato de a desobediência às medidas protetivas de urgência ensejar decretação da prisão preventiva não as transforma em cautelares criminais.** Trata-se apenas de uma repercussão da tutela cível inibitória no regime cautelar criminal. Isso porque essa desobediência cível documenta um *periculum libertatis* que gera efeitos para a decretação da prisão preventiva no âmbito criminal (presentes os demais requisitos legais). Em outros países, o *enforcement* das *civil protective orders* é feito pelo sistema criminal (BUZAWA et al, 2017:224; ÁVILA, 2014:315). Todavia, a decretação da prisão preventiva fica vinculada à existência de uma investigação criminal ou ação penal atuais. (Grifos nossos)

O entendimento do autor coaduna com a concepção de que a tutela criminal é, sim, *ultima ratio* e, portanto, subsidiária. Além disso, a LMP, em seu art. 14, *caput*<sup>9</sup>, define como híbrida a

---

<sup>9</sup> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para

competência dos juizados especializados em violência doméstica: “A competência cível refere-se às medidas protetivas de urgência, que acabam por colaborar indiretamente com a tutela cautelar criminal, mas como ela não se confundem” (Ávila, 2019, p. 8). Em síntese, a finalidade das medidas protetivas de urgência é proteger a vítima e não punir o agressor (Ávila, 2019).

Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira (2010, 2016) entendem que, na verdade, as medidas protetivas de urgência têm funções variadas: por vezes terão a intenção de proteger o processo e, por outras, a integridade física e psíquica da vítima. Desse modo, algumas teriam natureza cautelar e, outras, natureza satisfativa, sendo esta a maior parte delas.

As autoras Marta Machado e Olívia Guaranha (2020, p. 9) acreditam que o hibridismo da LMP não é facilmente absorvido “por campos dogmáticos que caminham separados e se definem por oposição há tanto tempo”. E que isso se acentua em razão de o processamento dos casos regidos pela LMP aconteça, muitas vezes, em varas criminais.

Concordamos com as autoras que essa postura – tão comum no âmbito das ciências – é possível de ser observada na esfera do Direito, a começar pelo meio acadêmico, no qual as cadeiras universitárias tantas vezes não são interdisciplinares, o que vemos hoje, na verdade, é uma disciplinarização da interdisciplinaridade (Carvalho, 2015).

Corroborando semelhante interpretação, acreditamos que vivenciamos uma mudança de paradigmas para uma Justiça que

---

o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006)

não mais se contenta com uma sentença ou com a atuação unilateral do juiz, muito menos com uma resposta meramente penal. Nesse sentido, é importante reconhecer que as técnicas processuais têm finalidades sociais e não meramente formais; de igual modo, reconhecer os procedimentos nos juizados de violência doméstica a fim de adequá-los às expectativas das mulheres, especialmente no que diz respeito à sua proteção, é de suma importância para uma justiça efetiva<sup>10</sup>.

No que diz respeito às posições dos tribunais, durante muito tempo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) divergiu a respeito da temática, com decisões contraditórias. A Quinta Turma afirmava que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar, especialmente aquelas definidas nos incisos I, II e III do art. 22 da LMP. A seguir, dispomos dois julgados da referida turma:

[...] medidas protetivas possuem **natureza apenas cautelar**, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "**as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal**" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015). (Grifos nossos)

[...] A imposição das restrições de liberdade ao recorrido, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e **desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, resulta em constrangimento ilegal.**

---

<sup>10</sup> De acordo com o Enunciado 37 do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica contra Mulher): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal." Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.html>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1761375/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021) (Grifos nossos)

Como é possível perceber, há também a ideia – travestida de garantismo penal – de que a imposição dessas medidas sem um procedimento criminal (seja na esfera jurídica ou policial) configuraria um constrangimento ilegal. Todavia, parece-nos que o Judiciário brasileiro ainda não compreendeu que, de fato, a LMP inaugura um novo procedimento, as MPUs, as quais não precisam seguir de igual modo às já conhecidas práticas jurídico-institucionais.

Na verdade, não se trata, por exemplo, de um constrangimento, mas, sim, de uma medida que se propõe evitar que um dano aconteça à mulher e, para isso, faz-se necessário privar a liberdade do possível agressor (afinal, a medida é prospectiva), na medida em que ela pode afetar a possível vítima. Assim, não se vê sendo perdida totalmente a liberdade do requerido, mas tão somente na parte que diz respeito a assegurar a liberdade e segurança da requerente.

Outro posicionamento do STJ (Sexta Turma) a ser observado é o de considerar a MPU como autônoma, de natureza inibitória, cuja finalidade prospectiva busca impedir que um dano à mulher aconteça:

[...] as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, **não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico**. Sua configuração remete à **tutela inibitória**, visto que tem por escopo **proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal**, não sendo necessária a realização do

dano, mas, apenas, a **probabilidade do ato ilícito**. (RHC 74.395/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020) (Grifos nossos)

Recentemente, o STJ firmou a tese (REsp 2.036.072) de que a natureza jurídica das MPUs é inibitória cuja conclusão única admissível é a de que “as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo”, de modo que é imperioso ao juízo certificar-se se houve alteração do contexto fático e jurídico antes de revogá-las (Brasil; STJ, 2023).

Essa perspectiva parece-nos a mais adequada à finalidade protetiva da lei e, portanto, inclinada a proteger integralmente a vítima de violência doméstica. No capítulo seguinte, examinamos a posição adotada pelo juízo em estudo e interpretaremos as consequências de sua adoção. Esperamos que a recente decisão, portanto, possa mudar o paradigma decisório de alguns juízos e que, por fim, todos compreendam o necessário caráter autônomo das medidas e que sua revogação só pode ser feita mediante uma análise da situação da mulher vítima de violência, sendo imprescindível a escuta dessa.

#### **4. LIMITES DA ESFERA CRIMINAL E PERSPECTIVAS A PARTIR DA NATUREZA JURÍDICA DA MPU: AVALIAÇÃO DO ALCANCE DA PROTEÇÃO À MULHER NO ÂMBITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PARNAMIRIM**

Como foi dito anteriormente, utilizamos como fonte dos dados para esta pesquisa empírica as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) tramitadas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Parnamirim/RN. Nosso objetivo é compreender o posicionamento atual do referido juízo a respeito da natureza jurídica das MPUs. Para tanto, neste capítulo, apresentamos a metodologia utilizada para obtenção dos dados, a forma como fizemos a separação dos processos, assim como esclarecemos os critérios para a escolha deles. Ao final, analisamos algumas sentenças, discutindo a posição apresentada, buscando compreender o alcance de sua proteção.

##### **4.1 METODOLOGIA, ESCLARECIMENTOS ÉTICOS E CRITÉRIOS DA PESQUISA EMPÍRICA**

Quanto à abordagem, nossa pesquisa é essencialmente qualitativa, com nível descritivo de investigação, somada à leitura bibliográfica da literatura especializada, da jurisprudência correlata, bem como de legislação infraconstitucional pertinente.

Mas, também, foram utilizados dados quantitativos, tendo em vista o tratamento dos dados obtidos a partir das decisões judiciais que dizem respeito à extinção das Medidas Protetivas de Urgência (MPU).

No que diz respeito à pesquisa qualitativa, as diretrizes de Michel (2009, p. 36) explicitam que:

A pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica, particular, contextual e temporal entre pesquisador e o objeto de estudo. Por isso, carece de uma interpretação dos fenômenos à luz do contexto, do tempo e dos fatos.

Quanto aos métodos (procedimentos) de pesquisa, ou seja, os meios para condução da investigação científica (Prodanov; Freitas, 2013), esta investigação constitui como documental e bibliográfica, além do modelo empírico, que é empregado conforme os recortes apresentados a seguir. Isso porque empreendemos uma revisão bibliográfica e documental, contextualizando o que já foi pesquisado sobre o assunto, além de pesquisa de decisões judiciais do juizado escolhido.

Conforme Epstein e King (2013, p. 23), as pesquisas empíricas compartilham duas características: (a) normalmente, o pesquisador tem um ou mais objetivos em vista (por exemplo, coletar dados ou fazer inferências); (b) o pesquisador seguirá algumas regras gerais para alcançar seu(s) objetivo(s). Desse modo, esse tipo de pesquisa busca atingir um destes três fins ou, mais comumente, alguma combinação deles: “coletar dados para o uso do pesquisador ou de outros; resumir dados para que

sejam facilmente compreendidos; e fazer inferências descritivas ou causais” (Epstein; King, 2013, p. 23).

Quanto às regras, uma delas é de que a pesquisa seja replicável, isto é, outro pesquisador deve ter condições de entender e avaliar a pesquisa sem precisar de quaisquer informações adicionais (Epstein; King, 2013, p. 47). Outra diretriz, igualmente importante, é que a pesquisa é um empreendimento social, de maneira que não importa quem é o pesquisador, nem suas impressões meramente subjetivas (“eu acho”), o que é relevante é sua contribuição para literatura acadêmica (Epstein; King, 2013, p. 57).

Dito isso, traçamos algumas diretrizes a fim de concretizar esta pesquisa: no que concerne ao recorte geográfico para levantamento de dados empíricos, adotamos o universo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, em particular o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim. O motivo da escolha relaciona-se à possibilidade de acesso desta pesquisadora aos referidos processos através da 7ª Promotoria de Justiça (7ª PmJ) de Parnamirim/RN, vinculada ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

Quanto ao procedimento de coleta e seleção de processos, foi feito via PJe. Para tanto, contamos com o acesso ao sistema por meio do apoio da Promotora de Justiça titular da referida promotoria, Dra. Emília Matilde Araújo de Vasconcelos Leite Zumba.

No que diz respeito ao cuidado com as pessoas envolvidas nos processos, a pesquisa se desenvolve-se através da análise das

decisões; não se pretende, portanto, fazer quaisquer menções sobre as pessoas envolvidas, em especial, sobre vítimas e réus (requerentes e requeridos) que figuram nas referidas MPUs.

Nesse sentido, a preocupação é em assegurar o cumprimento ético deste trabalho acadêmico, enfocando a relevância desta pesquisa à mulher, que necessita da tutela jurisdicional para se ver protegida, livre e segura. Fazemos, portanto, uma associação dessa tutela com a natureza jurídica das MPUs adotada pelo juizado escolhido.

Assim, cumpre esclarecermos que, por se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, isto é, não estão disponíveis de forma pública, o projeto desta pesquisa tramitou frente ao Comitê de Ética da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e foi devidamente aprovado<sup>11</sup>. Ademais, nenhum dado pessoal de quaisquer pessoas envolvidas nos processos está divulgado na presente pesquisa, tão somente o teor de decisões.

A pesquisa e coleta dos dados se deram conforme os critérios estabelecidos no quadro a seguir:

Quadro 3 – Critérios para coleta dos dados desta pesquisa

CRITÉRIO	JUSTIFICATIVA
<b>MPUs instauradas no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e</b>	Acessibilidade da pesquisadora aos dados da referida comarca.

---

<sup>11</sup> Parecer n. 5.224.001 – Comitê de Ética em Pesquisa – Hospital Universitário Onofre Lopes (CEP HUOL).

<p><b>Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN.</b></p>	
<p><b>MPUs instauradas a partir do dia 17 de março de 2020.</b></p>	<p>O aumento de casos de violência doméstica depois da pandemia, tendo sido escolhido o referido marco temporal em razão do Decreto nº 29.524, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, dispondo sobre “medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.</p>
<p><b>MPUs extintas até a data de 11 de maio de 2021.</b></p>	<p>Para dar viabilidade à pesquisa, escolhemos uma demarcação temporal em que fosse possível realizá-la em tempo hábil, em conformidade com o Edital 02/2021 Coordenação do Programa de Residência Judicial. Além disso, escolhemos o referido dia em razão do Decreto nº 30.562, de 11 de maio de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, marcando uma retomada de atividades socioeconômicas. Nesse sentido, acreditamos ser um marco importante no que diz respeito à possibilidade de retorno a condições um pouco mais próximas ao que vivíamos antes da</p>

	pandemia e, portanto, permitindo um convívio familiar mais equilibrado.
<b>MPUs que tenham sido extintas em cujas decisões de extinção seja possível observar o posicionamento do juizado a respeito da natureza jurídica delas e que estejam disponíveis no PJe.</b>	Decisões que reverberam na vida das mulheres vítimas de violência doméstica e que, portanto, carecem de um estudo sobre a natureza jurídica da MPU e seus reflexos jurídico sociais.

Fonte: Elaboração própria.

Como é possível perceber pelo Quadro 3, o primeiro dado a ter sido coletado foi a listagem de processos instaurados no interstício escolhido, isto é, de 17 de março de 2020 a 11 de maio de 2021. Esta lista foi conseguida a partir de solicitação da 7ª PmJ de Parnamirim ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Parnamirim.

Da listagem disponibilizada, constam 606 (seiscentos e seis) registros. Dentre eles, alguns apareceram de forma repetida, totalizando, ao final, 598 (quinhentos e noventa e oito) registros<sup>12</sup>. De posse da referida listagem, passamos a buscar cada um desses processos no PJe e baixá-los. Alguns deles, todavia, não estavam

---

<sup>12</sup> É importante esclarecer que conseguimos identificar as repetições no ato de baixar os processos, pois, uma vez que todos estavam sendo locados para mesma pasta, quando algum ia ser baixado (através do sistema PJe) com a mesma numeração, o *Windows explorer* emite a mensagem de que já existe um arquivo com a mesma referência (no caso, numeração processual).

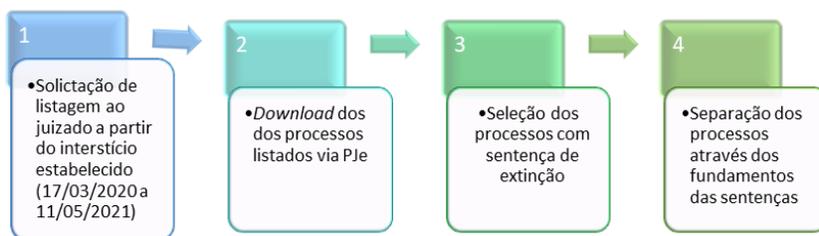
disponíveis no sistema. Ao final da coleta, conseguimos 532 (quinhentos e trinta e dois) processos.

De posse de todos esses processos, precisávamos separar aqueles que haviam sido extintos. Para tanto, utilizamos uma ferramenta de busca no programa leitor de PDF “Foxit”, procurando dentre todos os processos (532), aqueles em que havia a ocorrência da palavra “Extinção”. Encontramos, ao final, 234 (duzentos e trinta e quatro) arquivos (processos). Separamos, desses, todos aqueles em que realmente havia sido prolatada sentença de extinção da MPUs, num total de 215 (duzentos e quinze) processos.

Contudo, acreditamos que nossa metodologia apresenta algumas lacunas: a primeira delas é o fato de que nem todas as MPUs estão cadastradas no PJe, pois dos 598 (quinhentos e noventa e oito) registros, encontramos 532 (quinhentos e trinta e dois); a segunda é que não podemos afirmar, com certeza, que dentre todos os processos baixados, isto é, dos 532 (quinhentos e trinta e dois) processos, não há mais nenhum processo extinto que não aqueles que encontramos através da nossa metodologia. Podemos afirmar, no entanto, que todas as sentenças que olhamos apresentam um padrão, qual seja, a palavra “extinção” aparece nas suas ementas, assim como aparece no parágrafo em que o juiz explicita ser “cabível a extinção do processo cautelar”.

A seguir, demonstramos através da ilustração os processos relatados:

Ilustração 1 - Caminho para tratamento dos dados



Fonte: Elaboração própria.

Depois de percorrido todo esse caminho, começamos a olhar cada uma das sentenças de extinção, separando-as a partir dos fundamentos da decisão. Encontramos, portanto, extinções baseadas nas seguintes motivações – entre parênteses colocamos a quantidade de processos cujas sentenças foram encontradas com a respectiva fundamentação:

(a) Extinção porque a vítima foi ouvida por equipe multidisciplinar e expressou o desinteresse no prosseguimento das medidas protetivas de urgência (54);

(b) Extinção do processo principal criminal (39);

(c) Extinção em razão de arquivamento do Inquérito Policial (24);

(d) Extinção em razão do prévio indeferimento da MPU (73);

(e) Extinção em razão do falecimento do requerido (3);

(f) Extinção em razão do arquivamento do BO (19);

(g) Extinção em razão de litispendência (1);

(h) Extinção em razão de Inexistência de ação criminal ou de procedimento investigatório (2).

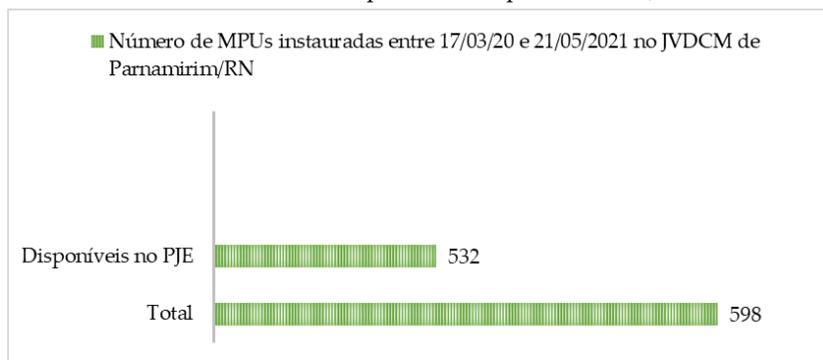
Como cada uma dessas motivações apresentam-se num padrão, na seção seguinte exploraremos algumas sentenças com a finalidade de delinear o posicionamento do juizado estudado a respeito da natureza jurídica das MPUs. Além disso, faremos uma avaliação a respeito do alcance protetivo a partir da posição adotada.

#### 4.2 O POSICIONAMENTO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PARNAMIRIM A RESPEITO DA NATUREZA JURÍDICA DA MPU E AVALIAÇÃO DO ALCANCE DA PROTEÇÃO À MULHER

Tendo feito a separação dos dados conforme os parâmetros explicitados na seção anterior, buscamos ilustrá-los para compreendermos o comportamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN no período escolhido (17/03/2020 a 11/05/2021), isto é, no auge do isolamento social no Estado do Rio Grande do Norte.

A seguir, encontra-se um gráfico representando o universo de processos tomados como base para confecção desta pesquisa:

Gráfico 1 – Número de MPUs instauradas entre 17 de março de 2020 e 21 de maio de 2021 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher em Parnamirim/RN e processos disponíveis no PJe



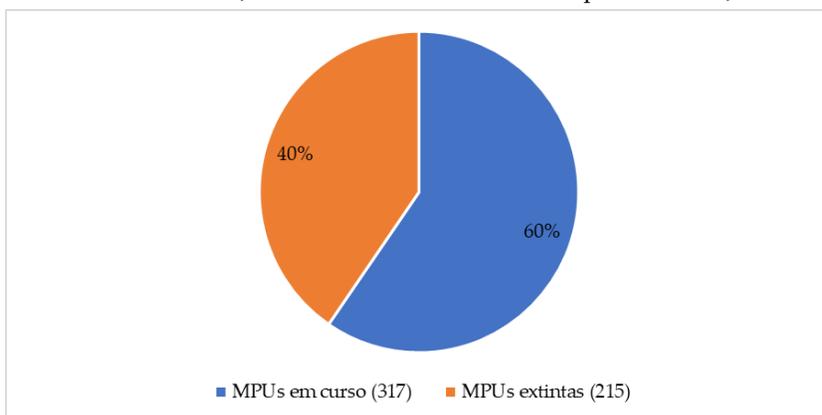
Fonte: Elaboração própria.

Como foi descrito, apesar dos 606 (seiscentos e seis) registros, alguns deles estavam repetidos, de modo que restaram na listagem 598 (quinhentos e noventa e oito) registros de MPUs. Entretanto, quando da coleta no PJe, dos registros mencionados encontramos apenas 532 (quinhentos e trinta e dois) disponíveis no sistema. Assim, trabalhamos com cerca de 89% (oitenta e nove por cento) do total de processos (MPUs) instaurados no referido período, ou seja, os valores apresentados aqui são uma estimativa do total e, portanto, apesar de não representarem o número exato, permite-nos compreender o comportamento do juizado em relação às MPUs extintas, uma vez se não conseguimos a totalidade dos processos, chegamos próximo a isso (aproximadamente 89%).

Assim, como foi dito, de todos os 532 (quinhentos e trinta e dois) processos disponíveis, encontramos 215 (duzentos e quinze) processos que foram extintos. Temos, no juizado

estudado, um total de 40% (quarenta por cento) de MPUs extintas no interstício de 17/03/2020 a 11/05/2021<sup>13</sup>, isto é, pouco mais de um ano, como é possível ver a partir da ilustração seguinte:

Gráfico 2 – MPUs instauradas (extintas e em curso) entre 17/03/2020 e 11/05/2021 no JVDFCM de Parnamirim/RN disponíveis no PJe



Fonte: Elaboração própria.

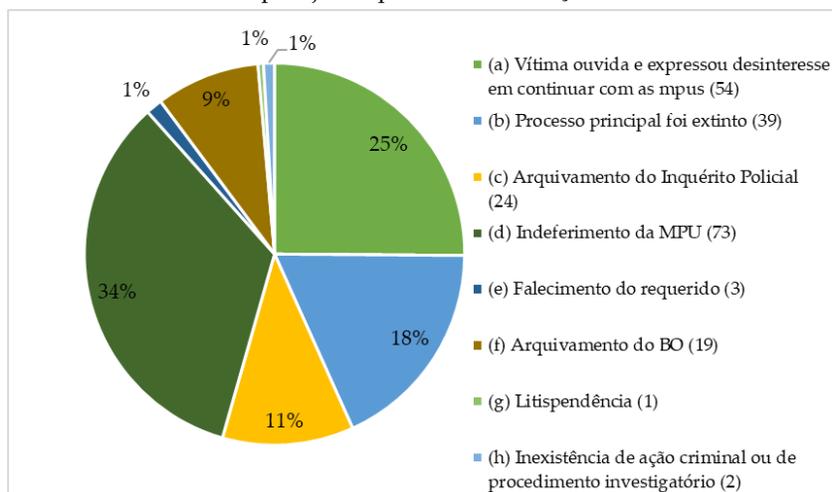
Sendo o propósito deste trabalho discutir a natureza jurídica adotada pelo juizado estudado, trabalharemos, a seguir, com as motivações utilizadas pelo JVDFCM de Parnamirim, separando-as a fim de compreender qual o posicionamento do juizado em relação à natureza jurídica da MPU, identificar o seu comportamento, assim como o alcance de proteção que a posição adotada pode ter.

---

<sup>13</sup> Como já foi esclarecido, nem todas as MPUs estavam disponíveis no PJe, logo, este número não é exato, mas uma estimativa próxima, afinal, conseguimos trabalhar com um universo de cerca de 89% (oitenta e nove por cento) de MPUs instauradas no interstício estudado.

A seguir, separamos graficamente quais foram as razões para extinção de cada uma das 215 (duzentas e quinze) MPUs. Ressalta-se que o número que aparece entre parênteses ao lado da motivação é a quantidade de processos encontrados:

Gráfico 3 – Porcentagem das MPUs extintas separadas através da motivação utilizada pelo juízo quando da sentença extintiva



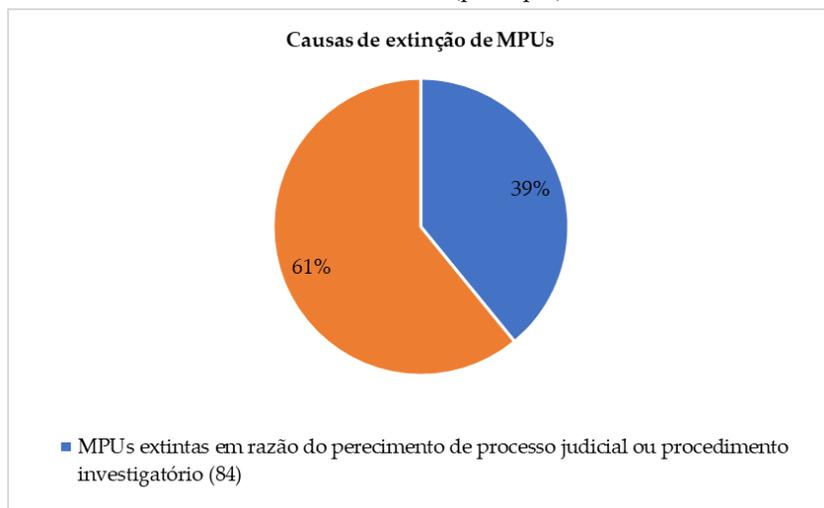
Fonte: Elaboração própria.

Algumas informações ficam evidentes a partir do gráfico, uma delas é a de que a maioria das MPUs são extintas motivadas pelo indeferimento prévio das medidas: do total de processos extintos analisados, em 34% (trinta e quatro) deles a causa de extinção foi em razão do indeferimento.

Outro fato que nos chama atenção é o de que grande parte das motivações derivam do fato de se atrelar a continuidade da MPU a um processo principal (criminal) ou a um procedimento investigatório. Isso pode ser visto nos itens (b), (c), (f), (h) acima;

graficamente, representamos a quantidade de MPUs que foram extintas em função dessa interpretação que vincula a existência da MPU a um outro procedimento/processo:

Gráfico 4 – MPUs extintas separadas a partir da motivação de ser um processo atrelado a outro (principal)



Fonte: Elaboração própria.

Mesmo sem ver ainda alguns exemplos das sentenças, já se nota que o juizado estudado atrela a existência da MPU a um processo principal (criminal) ou a um procedimento investigatório (Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial), de maneira que o perecimento destes incorre em extinção da MPU. Da análise dos processos, percebemos também que em nenhum dos casos de extinção, exceto no caso em que as vítimas foram ouvidas por uma equipe multidisciplinar (seja do Ministério Público – MP, seja do próprio Tribunal de Justiça – TJ), o juízo soube da opinião da vítima a respeito da extinção. Assim, as

vítimas foram escutadas apenas em 25% (vinte e cinco por cento) dos processos extintos, como denotamos no Gráfico 3.

A seguir, dispomos um exemplo das motivações utilizadas pelo juízo. Ressaltamos que o número entre parênteses é a quantidade de MPUs com a referida fundamentação – dentro do escopo dos 215 (duzentos e quinze) processos em que há sentença de extinção.

(a) Extinção porque a vítima foi ouvida por equipe multidisciplinar e expressou o desinteresse no prosseguimento das medidas protetivas de urgência (54):

A revogação das medidas protetivas é cabível se, no correr do processo, verificar-se a falta de motivo para que subsistam, aplicando-se, por analogia, as disposições do art. 316, do CPP. Ora, no presente caso, após a aplicação da **cautelar protetiva**, a vítima requerente, **ouvida pela equipe multidisciplinar, manifestou não ter interesse na continuidade das medidas protetivas, afirmando que desapareceram as razões que ensejaram a solicitação das medidas** (ID nº 68276970). Assim, cabível a **revogação das medidas cautelares**, ressaltando a possibilidade de nova concessão de medidas protetivas, desde que haja superveniência de outros fundamentos.

Por outro lado, o **art. 13 da Lei Maria da Penha determina a aplicação do Código de Processo Penal e, quando houver omissão e naquilo que couber, determina também a aplicação do Código de Processo Civil aos procedimentos vinculados à mesma**. Nesse sentido, o artigo 485, do CPC, por sua vez, determina que *“O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”*. Por sua vez, o art. 309, III, do CPC estabelece que cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Desta forma, resta claro que o processo cautelar, dada sua acessoriedade, não pode permanecer indefinidamente pendente, mormente quando revogada a

medida cautelar, diante da ausência de interesse-necessidade. (Processo n. 0101387-47.2020.8.20.0124, JVDFCM de Parnamirim/RN) (Grifos nossos)

No exemplo da motivação (a), isto é, quando a vítima é ouvida e manifesta seu desinteresse em continuar com as medidas, podemos perceber que o juízo diz que a natureza da MPU é cautelar e, mais do que isso, ao contrário do que explicita o próprio art. 13 da LMP<sup>14</sup>, que a aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária em relação ao Código de Processo Penal. É importante fazer esse comentário porque isso corrobora o que dissemos a respeito de um *status quo* do processo penal no âmbito da violência doméstica.

Como dissemos anteriormente, este é o único caso em que o juízo escutou a vítima antes da decisão de extinção, os demais tiveram como base outras fundamentações, a maioria delas relacionadas à natureza cautelar da MPU e seu atrelamento a um processo criminal ou procedimento investigatório.

(b) Extinção do processo principal criminal (39):

Prolatada decisão sobre a aplicação das medidas protetivas, permaneceram os autos aguardando a solução do processo principal ao qual se vincula, onde foi declarada extinta a punibilidade do agente, em razão da decadência do direito de queixa.

*É o que importa relatar. Passo a decidir.*

---

<sup>14</sup> “Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.” (Brasil, 2006)

O art. 13 da Lei Maria da Penha determina a aplicação do Código de Processo Penal e, quando houver omissão e naquilo que couber, determina também a aplicação do Código de Processo Civil aos procedimentos vinculados à mesma. Por sua vez, o art. 354 do CPC estabelece que o juiz proferirá sentença ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos 485 e 487, II e III. Em outro aspecto, **cabe ressaltar que o processo protetivo da Lei 11.340/06 tem natureza cautelar e, portanto, deve estar vinculado a um processo/procedimento penal principal onde se apura a ocorrência de um ilícito penal.** Desta forma, resta claro que a extinção do feito principal, com ou sem julgamento do mérito, enseja a extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito, dada a sua acessoriedade, mormente no caso em análise que tinha por objeto a garantia da incolumidade da ofendida durante a apuração dos fatos. **No presente caso, verifica-se que o processo principal já foi julgado/extinto, não havendo razão para manter pendente indefinidamente o processo cautelar, sob pena de violação de direitos fundamentais do requerido.** Nesse sentido, verifica-se que as medidas protetivas já perduraram por longa data, não havendo nenhum novo fato concreto que justifique sua continuidade nem podendo a mesma perdurar eternamente, sob pena de se impingir punição perpétua ao requerido, sem que o mesmo tenha sido sequer condenado. (Processo n. 0101057-50.2020.8.20.0124, JVDFCM de Parnamirim/RN) (Grifos nossos)

Vê-se, no referido excerto, que o juízo demonstra compreender as MPUs como de natureza cautelar, dizendo expressamente que ela deve “estar vinculado a um processo/procedimento penal principal onde se apura a ocorrência de um ilícito penal”.

(c) Extinção em razão de arquivamento do Inquérito Policial (24):

Instaurado procedimento investigatório principal, **o qual foi arquivado por solicitação do Ministério Público, por ausência de justa causa para propositura da ação penal.**

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O art. 13 da Lei Maria da Penha determina a aplicação do Código de Processo Penal e, quando houver omissão e naquilo que couber, determina também a aplicação do Código de Processo Civil aos procedimentos vinculados à mesma.

Por sua vez, o art. 309 do CPC estabelece: "Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:... III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito."

No presente caso, **foi determinado o arquivamento do processo principal, ao qual se vincula o presente processo cautelar, o que enseja, por consequência, a extinção do mesmo, com revogação das eventuais medidas concedidas liminarmente.** (Processo. 0101169-19.2020.8.20.0124, JVDFCM de Parnamirim/RN) (Grifos nossos)

Nota-se, mais uma vez, como em (a) e (b), que foi dito que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente em relação à MPU e que esta é um processo cautelar vinculado a um processo principal.

Sobre o assunto, cabe ressaltar que a 7ª PmJ de Parnamirim/RN recorreu de uma decisão que indeferia a MPU num caso de arquivamento, o que demonstra, mais uma vez, a dificuldade de atrelar a proteção da mulher ao âmbito criminal.<sup>15</sup>

(d) Extinção em razão do prévio indeferimento da MPU (73)

Prolatada decisão que indeferiu o requerimento da medida protetiva (ID n. 67281225). **Dado prazo de quinze dias para comunicação de fatos**

---

<sup>15</sup> O número do processo é 0811770-78.2020.8.20.5124.

**novos ou elementos supervenientes**, não havendo manifestação, conforme certidão do ID nº 78197097. *É o que importa relatar. Passo a decidir.* Inicialmente, convém destacar que **o processo protetivo da Lei 11.340/06 tem natureza cautelar e, portanto, deve estar vinculado a um processo/procedimento penal principal onde se apura a ocorrência de um ilícito penal.** Por sua vez, o art. 13 da Lei Maria da Penha determina a aplicação do Código de Processo Penal e, quando houver omissão e naquilo que couber, determina também a aplicação do Código de Processo Civil aos procedimentos vinculados à mesma. Neste sentido, observa-se que o art. 485 aduz que *"o juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"*. **Desta forma, resta claro que o processo cautelar, dada sua acessoriedade, não pode permanecer indefinidamente pendente, mormente quando indeferida ou revogada a medida cautelar, diante da ausência de interesse-necessidade.** Ademais, decorrido longo período desde o indeferimento da cautelar, sem que houvesse novos fatos ou requerimentos supervenientes. Assim, cabível a extinção do processo cautelar, ressaltando-se, entretanto, que o findar do presente processo não impede a abertura de novo processo cautelar, caso haja novos fatos, e nem impede a propositura do processo principal, o qual tem objetivo diverso do presente feito, sendo de responsabilidade do titular da ação penal (Ministério Público ou querelante). (Processo n. 0101191-77.2020.8.20.0124, JVDFCM de Parnamirim/RN) (Grifos nossos)

Como é possível observar, este é o caso de indeferimento da MPU em que o JVDFCM de Parnamirim tem decidido que, passados 15 (quinze) dias da decisão de indeferimento, extinguir-se-á o processo. Essa foi a ocorrência de 34% (trinta e quatro por cento) das extinções conforme explicitado no Gráfico 3.

(e) Extinção em razão do falecimento do requerido (3)

No curso do feito, a requerente informou o falecimento do requerido. O Ministério Público opinou pela extinção do feito. *É o que importa relatar.*

*Passo a decidir. As medidas protetivas tem por objetivo resguardar a integridade física ou/e moral da vítima, em face de situação de risco decorrente de violência de gênero.* Uma vez deferidas, a revogação das medidas protetivas será cabível se, no correr do processo, verificar-se a falta de motivo para que subsistam, aplicando-se, por analogia, as disposições do art. 316, do CPP. Ora, no presente caso, após a aplicação da cautelar protetiva, a vítima requerente noticiou o falecimento do agressor, cenário que faz desaparecer situação de risco inicialmente apresentada. Portanto, tem-se hipótese de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção sem resolução do mérito. (Processo n. 21.0101462-86.2020.8.20.0124, JVD/FCM, Parnamirim/RN) (Grifos nossos)

A falta de interesse em razão da morte do requerido é um caso em que não há como dar continuidade à MPU. Nesse caso, o que é interessante denotar na motivação é o reconhecimento do caráter protetivo da medida “resguardar a integridade física ou/e moral da vítima, em face de situação de risco decorrente de violência de gênero”, fundamentação que não encontramos nos exemplos anteriores.

(f) Extinção em razão do arquivamento do BO (19)

Inicialmente, convém destacar que as medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois são concedidas base em notícia de ilícito penal. Nesse sentido, Isaac Sabbá Guimarães e Rômulo de Andrade Moreira<sup>1</sup> afirmam que: *Por terem natureza jurídica de medidas cautelares, devem observar, para a sua decretação, a presença de fumus comissi delicti e do periculum in mora. Sem tais pressupostos, ilegítima será a imposição de tais medidas.* Ocorre que, por se tratar de tutelar cautelar, concedida *inaudita altera parte*, não há, nesse tipo de procedimento, a dilação probatória e, por conseguinte, a efetivação do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que o

contraditório é diferido, a ser exercido no processo penal. **Diante de tais circunstâncias, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, como qualquer outra medida cautelar penal, devem ser pautadas pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade**, vez que implicam à parte requerida a imposição de uma obrigação, muitas vezes atingindo a esfera de direitos constitucionais, como as medidas que restringem o direito de ir e vir e o de comunicação. É evidente, portanto, que as medidas protetivas não podem perdurar indefinidamente, pois isso seria de flagrante inconstitucionalidade, além de configurar indevida imposição de pena ao requerido. Assim, a doutrina elaborou o entendimento, segundo o qual a medida protetiva deve perdurar até a decisão penal definitiva. Nessa perspectiva, afirma a Professora Doutora, Alice Bianchini<sup>2</sup>:

*As medidas protetivas possuem caráter provisório. Por conta disso, podem ser revistas ou cassadas a qualquer tempo (art. 19, § 3º), ou substituídas por outra(s) de natureza diversa, sempre que a situação fática assim exigir (art. 19, § 2º). Por não ostentar prazo determinado, as medidas devem subsistir enquanto perdurar a situação que motivou a sua decretação, podendo perdurar até a decisão penal definitiva, isto é, até o desfecho do processo criminal, independente de outras ações no âmbito cível eventualmente ajuizadas (2011:309).*

Conclui a autora: **Há um limite temporal, entretanto, intransponível: o término do processo criminal.** Tal não significa, entretanto, que havendo interesse da vítima e necessidade da medida não se possa pleitear, junto ao juízo cível (vara de família, se for o caso) decisão judicial definitiva que venha garantir a continuidade da proteção, ou mesmo uma outra espécie de garantia. Ocorre que, no presente feito, houve comunicação do arquivamento do boletim de ocorrência, conforme ID 59871211, diante da constatação, pela autoridade policial, de que a requerente não deseja representar contra o requerido. Assim, reputa-se indevida a manutenção das cautelares outrora aplicadas, uma vez que dissipado o requisito do *fumus comissi delicti*, vez que sequer houve investigação dos fatos noticiados pela requerente. Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO**

**POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.**

*I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal. II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015). IV - In casu, o e. Desembargador Relator do eg. Tribunal de origem impôs contra o paciente as medidas protetivas elencadas no art. 22, III, da Lei n. 11.340/06 (proibição de aproximação, devendo manter, no mínimo 50 metros de distância, e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade da vítima. V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 5 (cinco) meses, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal, sendo certo que o procedimento foi arquivado. VI - A imposição das restrições de liberdade ao paciente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal. Habeas Corpus concedido para cassar a r. decisão recorrida e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do paciente. (HC 505.964/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). Ademais, decorrido o período desde o deferimento das medidas, não há quaisquer notícias nos autos de que as mesmas tenham sido descumpridas, o que indica que as mesmas já atingiram seu objetivo. Assim, cabível a extinção do processo, ressaltando-se, entretanto, que o findar do presente feito não*

impede a solicitação de novas medidas protetivas, caso haja novos fatos.  
(Processo n. 0807592-86.2020.8.20.5124, JVDFCM de Parnamirim/RN)  
(Grifos nossos)

Mais uma vez, vemos o juízo expressar a interpretação de que a MPU tem natureza cautelar e um caráter provisório, priorizando o direito de liberdade do requerido em detrimento do direito da vítima. Vemos, ainda, que, nesse modelo de decisão, o juízo ainda diz que a MPU, para ser concedida, necessita da presença de *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*, ou seja, faz-se necessário a prática de um delito e o perigo da demora na persecução criminal. Logo, o juízo vincula a existência da MPU não à proteção da vítima, mas, sim, do processo.

(g) Extinção em razão de litispendência (1)

No presente caso, os fatos e objeto do presente processo são idênticos ao de outro distribuído a esse juízo, qual seja, o processo eletrônico n.º 0800663-91.2020.8.20.5300, onde, inclusive, já foi prolatada decisão concedendo medidas protetivas em favor da vítima, pelo juízo plantonista, e foram encaminhados os autos para esta Vara Especializada em Violência Doméstica contra a Mulher, a fim de regular processamento. Dessa inferência promana a percepção de que o presente foi autuado em duplicidade. Como é cediço, a todo tempo, deve o magistrado verificar a existência dos pressupostos processuais, zelando pela regularidade do processo. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito". Assim, aplicável, por analogia, as disposições do artigo 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil, as quais autorizam a extinção do processo sem julgamento do mérito, até mesmo de ofício, quando configurada a litispendência. Com efeito, considerando o regular andamento do

concedido pelo juízo plantonista nos autos acima mencionados, não há razão para recebimento do presente, sendo caso de extinção por restar configurada litispendência. (Processo n. 100.0807633-53.2020.8.20.5124, JVDFCM de Parnamirim/RN)

Esse é o único caso de litispendência (já havia outra ação idêntica à que foi extinta) encontrado.

(h) Extinção em razão de Inexistência de ação criminal ou de procedimento investigatório (2)

Aplicadas as medidas protetivas desde 23.03.2022. Certificado nos autos que até o presente momento não houve remessa do Inquérito Policial. *É o que importa relatar. Passo a decidir.* **Inicialmente, convém destacar que, no presente caso, as medidas protetivas foram concedidas com base nas alegações unilaterais da requerente apontando a prática de supostos ilícitos penais/contravencionais pelo requerido, de tal forma que possuem nítido caráter penal.** Nesse sentido, Isaac Sabbá Guimarães e Rômulo de Andrade Moreira<sup>1</sup> afirmam que: *Por terem natureza jurídica de medidas cautelares, devem observar, para a sua decretação, a presença de fumus comissi delicti e do periculum in mora. Sem tais pressupostos, ilegítima será a imposição de tais medidas.* Ocorre que, por se tratar de tutelar cautelar, concedida *inaudita altera parte*, não há, nesse tipo de procedimento, a dilação probatória e, por conseguinte, a efetivação do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que o contraditório é diferido, a ser exercido no processo penal. Diante de tais circunstâncias, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, como qualquer outra medida cautelar penal, devem ser pautadas pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, vez que implicam à parte requerida a imposição de uma obrigação, muitas vezes atingindo a esfera de direitos constitucionais, como as medidas que restringem o direito de ir e vir e o de comunicação. É evidente, portanto, que as medidas protetivas não podem perdurar indefinidamente, pois isso seria de flagrante inconstitucionalidade, além de configurar indevida imposição de pena ao requerido. Assim, a

doutrina elaborou o entendimento, segundo o qual a medida protetiva deve perdurar até a decisão penal definitiva. Nessa perspectiva, afirma a Professora Doutora, Alice Bianchini<sup>2</sup>: *As medidas protetivas possuem caráter provisório. Por conta disso, podem ser revistas ou cassadas a qualquer tempo (art. 19, § 3º), ou substituídas por outra(s) de natureza diversa, sempre que a situação fática assim exigir (art. 19, § 2º). Por não ostentar prazo determinado, as medidas devem subsistir enquanto perdurar a situação que motivou a sua decretação, podendo perdurar até a decisão penal definitiva, isto é, até o desfecho do processo criminal, independente de outras ações no âmbito cível eventualmente ajuizadas (2011:309).* Conclui a autora: ***Há um limite temporal, entretanto, intransponível: o término do processo criminal.*** Tal não significa, entretanto, que havendo interesse da vítima e necessidade da medida não se possa pleitear, junto ao juízo cível (vara de família, se for o caso) decisão judicial definitiva que venha garantir a continuidade da proteção, ou mesmo uma outra espécie de garantia. **Ocorre que, no presente feito, não houve remessa do Inquérito Policial nem a instauração do processo penal para apuração dos fatos que ensejaram a aplicação da cautelar inicial.** O art. 10 e 46 do CPP, por sua vez, estabelecem que o inquérito policial deve ser concluído no prazo de até trinta dias e que a ação penal deve ser proposta no prazo máximo de quinze dias. Entretanto, **no presente caso, observa-se que a medida cautelar já foi deferida há longa data, há quase um ano, sem que houvesse a remessa do Inquérito Policial ou a oferta de denúncia/queixa-crime**, a despeito das diligências empreendidas por este juízo, restando, portanto, incabível a sua perpetuação, sob pena de violação de direitos fundamentais. Nessa esteira de pensamento, destaco o recente entendimento do STJ: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as**

*medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor"* (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. *Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima.* 3. *No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica.* 4. *Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal.* 5. *As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais.* 6. *Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas.* ( RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) Por certo que o prazo para propositura da ação penal, pode ser dilatado diante das circunstâncias do caso, bem como diante do asseveramento da máquina estatal, desde que em tempo razoável, principalmente quando, repito, existirem limitações cautelares em curso. **Ademais, decorrido longo período desde o deferimento das medidas, não há quaisquer notícias nos autos de que as mesmas tenham sido descumpridas, o que indica que as mesmas já atingiram seu objetivo.** Assim, cabível a extinção do processo, ressaltando-se, entretanto, que o findar do presente feito não impede a solicitação de novas medidas protetivas, caso haja novos fatos, e nem impede a propositura da ação

penal, o qual tem objetivo diverso do presente procedimento. (Processo n. 0802858-58.2021.8.20.5124, JVDFCM de Parnamirim/RN) (Grifos nossos)

Como podemos ver, a argumentação utilizada é muito semelhante àquela do caso (f).

Exemplificamos cada uma das motivações utilizadas pelo JVDFCM de Parnamirim/RN para extinguir as MPUs; asseveramos que, da análise dos processos, conseguimos observar um comportamento de repetição das referidas motivações.

Sobre isso, na pesquisa desenvolvida por Machado e Guaranha (2020), as autoras fizeram entrevistas com alguns atores que trabalham no âmbito da violência doméstica em São Paulo, como advogadas, defensoras, juízas etc. Gostaríamos de suscitar aqui algumas falas das pessoas entrevistadas:

Não tem prazo para a medida protetiva. Não tá escrito em lugar nenhum que tem prazo, ela tem que durar enquanto for necessária a proteção da vítima<sup>16</sup>.

[...] Então para mim a relação está aí, a gente precisa escutar a singularidade de cada mulher, de cada situação. [...] Em síntese, eu acho que medida protetiva tem que estar desvinculada de boletim de ocorrência, acho que ela tem que estar vinculada ao histórico de violência, aos efeitos da violência e ao que a mulher deseja e ao processo autônomo da mulher sobre o que ela quer fazer sobre a vida dela e existe tese jurídica para isso.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> Juíza entrevistada em 28 de agosto de 2018 por Machado e Guaranha (2020, p. 18).

<sup>17</sup> Advogada entrevistada em 20 de maio de 2016 por Machado e Guaranha (2020, p. 19).

Nesse sentido, podemos dizer que o juízo pesquisado compreende as MPUs como sendo cautelares atreladas a um processo/procedimento criminal, cuja duração não se relaciona à vontade da mulher.

Diante desse cenário, em conformidade com o que foi discutido no capítulo antecedente, acreditamos que essa interpretação está aquém da possibilidade de proteger integralmente a mulher, bem como de a MPU ter seu caráter autônomo e prospectivo, ou seja, que realmente tenha a finalidade de evitar atos futuros de violência.

Nesse viés, cabe aqui destacar o recente avanço legislativo que tivemos em razão da maneira como alguns juízes e juízas têm visto a natureza jurídica da MPU. A recente modificação da LMP, cujo projeto de Lei n. 1604 de 2022 é de autoria da senadora Simone Tebet (MDB/MS), teve o propósito de afirmar a autonomia das Medidas Protetivas de Urgência. Nesse viés, a referida senadora argumentou que “diversos juízes e juízas se recusam a conferir um caráter autônomo às medidas protetivas de urgência, condicionando a vigência delas à existência de um inquérito policial ou algum processo civil ou criminal.” (Tebet, 2022, p. 9).

Além disso, a senadora argumenta, como já mencionado neste trabalho, que as medidas têm o viés de precaução e não de comprovação do ato de violência (Tebet, 2022). Não à toa são chamadas de “medidas protetivas” e não “punitivas”.

No mais, também é importante destacar o Protocolo para Julgamento com Perspectivas de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que tornou obrigatórias algumas diretrizes no escopo de ampliar o acesso à justiça de

mulheres e meninas. Nesse viés, esse protocolo ratificou o Enunciado 45 do Fonavid, no qual é estabelecido que as MPUs “podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos” (Fonavid, 2023).

Essa perspectiva parece-nos a mais adequada à finalidade protetiva da lei e, portanto, inclinada a proteger integralmente a vítima de violência doméstica. Nesse sentido, cabe mencionar a recente inovação legislativa, posterior a esta presente pesquisa, entre outras modificações, acrescentou ao art. 19 da LMP, os §§5º e 6º, dispostos a seguir:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas **independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.**(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência **vigorarão enquanto persistir risco** à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) (grifos acrescentados)

Tomando por base as disposições sobreditas, acreditamos que a nova lei enfatiza os aspectos cíveis das MPUs, já que estas podem ser concedidas independentemente de registro de Boletim de Ocorrência, inquérito policial instaurado ou processo criminal em curso.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, conseguimos perceber o contexto de criação da Lei Maria da Penha. A referida legislação surgiu de um momento em que retornarmos a um paradigma punitivista em que ainda persiste a ideia de que a esfera criminal é a tábua de salvação para os nossos problemas sociais, o que inclui a violência doméstica baseada em questões de gênero.

Nesse sentido, esta pesquisa teve o intento de discutir a respeito dessas crenças e chegou à conclusão de que o posicionamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Parnamirim/RN mantém a Medida Protetiva de Urgência (MPU) da mulher que quer a condenação. Isso porque atrela a continuação da MPU à existência de um processo ou procedimento criminal.

Percebemos que parte da doutrina brasileira vê a MPU como sendo medida autônoma, cuja finalidade protetiva tem um viés prospectivo, de modo que não protege o processo ou procedimento criminal, mas, sim, a própria requerente de vir a sofrer, novamente, violência doméstica. Essa posição consegue se alinhar às seguintes interpretações: a MPU como tutela inibitória, ou como de natureza antecipada satisfativa, assim como assemelhadas a *writs* constitucionais.

Como resultado desta pesquisa empírica, na qual buscamos compreender o comportamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN no período escolhido (17/03/2020 a 11/05/2021),

isto é, no auge do isolamento social no estado do Rio Grande do Norte, observamos principalmente que:

(a) Dos 532 (quinhentos e trinta e dois) processos baixados, 215 (duzentos e quinze) foram extintos pelo juízo estudado;

(b) O maior caso de extinção no referido período é em razão do indeferimento de MPUs, perfazendo a porcentagem de 34% (trinta e quatro por cento);

(c) A vítima foi ouvida por equipe multidisciplinar em 25% (vinte e cinco por cento) dos casos dos processos extintos;

(d) 39% (trinta e nove por cento) dos casos de extinção de MPU têm sentenças baseadas tão somente na natureza cautelar da MPU, ou seja, elas foram extintas apenas porque não há ação penal ou procedimento investigatório.

A partir desses dados, acreditamos ser necessário, efetivamente, a inclusão de um multigerenciamento dessas medidas. Isso quer dizer que a LMP não surgiu tão somente para combater violência, mas, primordialmente, para proteger a mulher de violência. Uma MPU que é extinta sem se saber qual é a vontade da requerente, sua situação atual, assim como sem se averiguar o comportamento do requerido, não nos parece estar propícia a cumprir seu caráter protetivo. Não podemos esquecer que isso também nos ajuda a perceber o caráter simbólico desse silêncio da mulher que, mais uma vez, é a parte esquecida, mesmo em um procedimento que foi criado tão exclusivamente para sua proteção – a Medida Protetiva de Urgência.

De igual modo, reconhecemos enquanto limite da pesquisa e uma necessidade patente de estudo averiguar os indeferimentos de MPU ocorridos no juizado estudado, diante

do quantitativo de 34% (trinta e quatro por cento) de indeferimentos em relação ao total de processos analisados.

Diante desta pesquisa, resta-nos perguntar: de que adianta a inovação legislativa, se ainda persistimos nos métodos tradicionais?



## REFERÊNCIAS

Andrade, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)Ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2012.

Amantini, Stephani Gagliardi. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06**. 2016. 146 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

Assunção, Yedda. O procedimento judicial das medidas protetivas de urgência previsto na Lei 11.340/2006. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 166 - 177, jan.-mar., 2020.

Ávila, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 157, julho de 2019.

Batista, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos sediciosos**, v. 3, n. 5-6, p. 77-94, 1998.

Bechara, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614>. Acesso em: 25 mar. 2022.

Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Brasil. Lei n.11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha)**. Brasília, DF: Senado Federal.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 74.395/MG**, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 18.02.2020, publicado em 21.02.2020. Brasília, 2020.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1761375/MG**, Quinta Turma, Rel. Félix Ficher, julgado em 09.03.2021, publicado em 22.03.2021. Brasília, 2021.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.441.022/MS**, Quinta Turma, Rel. Gurgel de Faria, publicado em 02.02.2015. Brasília, 2021.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.036.072**. Julgado em 22 de agosto de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101556849&dt\\_publicacao=30/08/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101556849&dt_publicacao=30/08/2023) Acesso em: ago. 2023.

Campos, Carmen Hein de; Carvalho, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais**: análise a partir do feminismo e do garantismo. Estudos feministas, p. 409-422, 2006.

Canuto, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Carone, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 181-216, 2018.

Carvalho, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6 ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2015.

Dias, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Didier Júnior, Fredie; Oliveira, Rafael. A Lei Maria da Penha e o novo CPC. **Repercussões do novo CPC**, v. 9, p. 137-162, 2016.

Didier Júnior, Fredie; Oliveira, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de processo**, 2010. p. 9-31.

Dinamarco, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Fonavid. **ENUNCIADOS DO FONAVID**, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf> Acesso em: jan. 2024.

Epstein, Lee; King, Gary. Pesquisa empírica em direito—as regras de inferência [livro eletrônico]. **Coleção acadêmica livre**. Fábio Morosini (Coordenador da tradução). São Paulo: Direito GV, 2013.

Fórum Brasileiro De Segurança Pública (FBSP). **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**, ed. 2, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

Garland, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

Ipea; Fórum Brasileiro De Segurança Pública (FBSP). **Atlas da violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

Ipea; Fórum Brasileiro De Segurança Pública (FBSP). **Atlas da Violência, Homicídio de Mulheres, comparação entre 2007 e 2019**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Lima, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público – Artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Lopes Júnior, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020.

Machado, Marta R.; Guaranha, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3. 2020. p. 1-37.

Medeiros, Carolina Salazar et al. Reflexões sobre o punitivismo da Lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco. 2015.

Michel, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Montenegro, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Editora Revan, 2015.

Prodanov, Cleber Cristiano; Freitas, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Editora Feevale, 2013.

Rio Grande Do Norte. **Decreto nº 29.524, de 17 de março de 2020**. DJe de 18 de março de 2020. Edição Diária: 14622. Disponível em: <http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/doc>

view.aspx?id\_jor=00000001&data=20200318&id\_doc=677489.  
Acesso em: 02 dez. 2021.

Rio Grande Do Norte. **Decreto nº 30.562, de 11 de maio de 2021.**  
Edição Diária: 14926. Disponível em: [http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id\\_jor=00000001&data=20210512&id\\_doc=723090](http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20210512&id_doc=723090). Acesso em: 02 dez. 2021.

Silva Júnior, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal:** teoria (constitucional) do processo penal. 2. ed. Natal: OWL, 2021.

Tebet, Simone. **Projeto de Lei nº 1604, DE 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília: Senado, 03 jan. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345499>  
Acesso em: 03 jan. 2023.

Wunderlich, Alexandre; Carvalho, Salo de. Reformas legislativas e populismo punitivo: é possível controlar a sedução pelo poder penal. **Boletim IBCCRIM**, p. 10-11, 2010.

"A originalidade desse trabalho se revela em sua máxima ao traçar as bases para um aprimoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, para além de um mero populismo eleitoral e punitivismo penal, visando de fato à possibilidade de a justiça institucionalizada contribuir para tornar menos árido o terreno social de onde brotará a emancipação feminina e o alcance da igualdade de gênero."

Paula Gomes da Costa Cavalcanti  
Mestre em Direito Penal pela UERJ e Advogada